

5

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA



5

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Este módulo se divide em duas seções:

- 1) Conceitos de Mediação Comunitária;
- 2) Práticas de Mediação Comunitária.

SEÇÃO 1

1. Mediação Comunitária para a Emancipação Social

por Gláucia Falsarella Foley

“ Nossa sociedade precisa de homens e mulheres que escutem e se consagram a estabelecer ligações e dissolver as incomunicabilidades. Isso será um apelo a todos, na vida cotidiana (...) um apelo a todos para aprenderem a realizar a mediação onde cada um se encontre, no seu escritório ou na rua, na sua casa ou com sua família”¹ (Jean-François Six)

1.1. Mediação Comunitária: uma mediação na, para e pela comunidade

A mediação comunitária tem por objetivo promover a democratização do acesso à justiça, restituindo ao cidadão e à comunidade a capacidade de gerir seus próprios conflitos de maneira participativa, autônoma e emancipatória. Nesse sentido, para que seja efetivamente comunitária e não se limite a operar como meio de resolução de conflitos, a prática da mediação deve estar articulada à educação para os direitos e à animação de redes sociais.

A educação para os direitos tem por objetivo democratizar o acesso à informação sobre os direitos dos cidadãos e decodificar a complexa linguagem legal, por meio da reflexão crítica sobre a criação do direito a partir das necessidades da comunidade.

A animação de redes sociais, por sua vez, democratiza a própria gestão da comunidade ao transformar o conflito – por vezes restrito, aparentemente, à esfera individual – em oportunidade de mobilização popular e criação de redes solidárias para o mapeamento e o reconhecimento não somente das dificuldades, mas dos recursos que a comunidade dispõe.

Toda a atuação da mediação comunitária está fundamentada no protagonismo social, pelo qual os mediadores comunitários são preparados a atuar, sob um modelo participativo, horizontal e democrático, como sujeitos de sua própria transformação social. Trata-se de uma justiça operada na, para e, sobretudo *pela* comunidade.

1. SIX, Jean-François. Dinâmica da mediação. p. 242.

A mediação comunitária resulta, pois, da articulação de três atividades que a fundamentam – a educação para os direitos, a mediação como procedimento e a animação de redes –, todas essenciais para o processo de construção de uma comunidade participativa e uma justiça emancipadora².



FIQUE DE OLHO

É importante ressaltar que alguns autores adotam o termo “Justiça Comunitária”³ para configurar a articulação dessas três atividades. Outros abordam a mediação comunitária, a partir do conceito de “Mediação para uma Comunidade Participativa”⁴. Neste trabalho, utilizaremos a expressão “mediação comunitária” por ser a nomenclatura escolhida pelos integrantes da rede nacional que colaborou na elaboração do presente curso. Apesar da diversidade com que a mediação comunitária será abordada neste módulo, todas as vertentes convergem no sentido de rejeitá-la como mera técnica de resolução de conflitos⁵ e de evidenciá-la como um importante instrumento de emancipação social.

2. Para Boaventura, o direito regulatório se utiliza da coerção e/ou burocracia, enquanto o direito emancipatório pratica a retórica dialógica. O grau de contaminação ou colonização entre esses elementos – retórica, coerção e burocracia – é que define se o direito é do tipo emancipatório ou regulatório. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.

3. Conforme Foley, Gláucia Falsarella. “Justiça Comunitária. Por uma justiça da emancipação”.

4. Conforme VEZZULLA, Juan Carlos. La mediación para una comunidad participativa. Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal – IMAP. Acesso à internet em 01 de outubro de 2013. imap.pt/tag/juan-carlos-vezzulla

5. Como salienta Six, “O tecido social, distendido ao extremo, deve se refazer. A mediação consiste primeiro não em achar solução para conflitos, mas em estabelecer ligações onde elas não existem, onde não existem mais (...)suscitar o agir comunicacional onde não existe”.SIX, Jean-François. Dinâmica da mediação. p. 237.

2. A mediação como procedimento

O padrão competitivo presente no modelo judicial de resolução de conflitos exalta o contraditório, divide dialeticamente o certo do errado, atribui culpa e identifica, ao final, ganhadores e perdedores. Mesmo quando o processo judicial celebra a conciliação, o acordo nem sempre resulta do senso de justiça que cada parte leva ao processo. Isso porque, dado o risco da sucumbência, a adesão ao consenso muitas vezes é movida por uma razão meramente instrumental.

Nesse sentido, há que se construir, por meio da razão dialógica, um consenso sobre a justeza da solução que ajude a edificar a ética da alteridade. Os protagonistas do conflito, quando interagem em um ambiente favorável, podem tecer uma solução mais sensata, justa e fundamentada em bases satisfatórias, tanto em termos valorativos quanto materiais.

Uma ferramenta eficiente para esta nova abordagem é a mediação. Trata-se de um processo voluntário no qual um terceiro imparcial e sem qualquer poder de aconselhamento ou decisão – o mediador – facilita a comunicação entre as pessoas em conflito para que elas decidam, em comumhão, o seu melhor desfecho.

Com simplicidade, Littlejohn conceitua mediação como um “método em que uma terceira parte imparcial facilita um processo pelo qual os disputantes podem gerar suas próprias soluções para o conflito”⁶.

Os elementos essenciais que caracterizam a mediação, portanto, são: a) o processo é voluntário; b) o mediador é terceira parte desinteressada no conflito; c) o mediador não tem poder de decisão; d) a solução é construída pelas pessoas em conflito.

A lógica da mediação obedece a um padrão dialógico, horizontal e participativo, na medida em que o seu foco está direcionado na compreensão das circunstâncias do conflito, na restauração da comunicação entre os conflitantes e na construção do consenso em comumhão.

Nesse sentido, ainda que não haja acordo, a mediação não será considerada necessariamente falha, porque o objetivo é o aperfeiçoamento da comunicação e a transformação dos envolvidos. A ideia subjacente é a de que a participação nas mediações comunitárias empodera os protagonistas do conflito e proporciona meios para administrá-lo pacificamente.

6. LITTLEJOHN, Stephen W. Book reviews: The promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition by Roberto A. B. Bush and Joseph P. Folger, *International Journal of Conflict*, p. 103, jan. 1995.

3. A educação para os direitos

Apesar de a mediação ser um valioso recurso para a promoção do diálogo nas situações de conflito, em alguns contextos, a correlação de forças é marcada pela desigualdade de poder. Nessas situações, é preciso conhecer os caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais⁷. O processo de reconhecimento de direitos em condições de igualdade é que possibilita um diálogo livre de qualquer coerção no qual todos os participantes possam fazer soar as suas vozes⁸.

É exatamente para assegurar que mediação comunitária seja um caminho de transformação social que não se afaste da efetivação dos direitos fundamentais é que o instituto da mediação deve estar articulado com a educação para os direitos, a fim de revelar as potencialidades da justiça oficial⁹.

A educação para os direitos é, pois, um recurso para que o acesso ao sistema de justiça seja radicalmente democratizado. O desconhecimento dos cidadãos em relação aos seus direitos e aos instrumentos disponíveis para a sua efetivação constitui um dos obstáculos para a democratização da justiça. O excesso de formalismo na linguagem forense e a complexidade do sistema processual dificultam o acesso ao sistema judicial.

7. Assim definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. LUTA NECESSÁRIA - “O que geralmente caracteriza uma situação de injustiça é exatamente a impossibilidade de diálogo entre os adversários. E, dada a inviabilidade de diálogo, a luta se revela necessária. Quando não houver possibilidade de resolver o conflito pelo diálogo, a luta é o único meio para tornar o diálogo possível. A função da luta é criar as condições de diálogo, estabelecendo uma nova relação de força que obrigue o outro a me reconhecer como um inter-locutor necessário. Então, torna-se possível abrir uma negociação para estabelecer os termos de um acordo que coloque um ponto final ao conflito”. MULLER, Jean-Marie. O princípio da não-violência: uma trajetória filosófica. p. 24.

9. Conforme afirma Camila Nicácio, os meios consensuais devem “contribuir para revelar as potencialidades do próprio direito e justiça oficiais (...). Longe de ser paradoxal, o fato de demonstrar a importância dos meios compositivos permite igualmente reafirmar a importância da própria justiça instituída, e isso a fim de que as abordagens consensuais, ao privilegiar a emergência de novas normatividades, adaptadas aos casos concretos, não cedam à deriva dos direitos fundamentais: enquanto a justiça e direito oficiais, ao reconhecer a pluralidade dos registros normativos, lembrem, se necessário, o direito de todos (...). Se a maleabilidade dos meios consensuais faz temer a alguns defensores dos direitos fundamentais um tratamento desigual, a rigidez da justiça oficial se arriscaria, por outro lado, a abrir fendas sociais dolorosas, difíceis de serem transpostas. Assim, poderíamos vislumbrar um contexto em que diferentes abordagens para o tratamento de conflitos, sem se desnaturar, inspirem-se umas das outras, em nome de um direito que encontre na escolha esclarecida dos cidadãos e no senso de adequação sua justificação”. NICACIO, Camila Silva. *Desafios e impasses aos meios consensuais de tratamento de conflitos. In Conciliação, um caminho para a paz social.*



FIQUE DE OLHO

Para romper com essa exclusão, não basta que os cidadãos conheçam o direito formalmente instituído. Isso porque, se os direitos devem atender às necessidades humanas, a reflexão sobre “o que é o direito?”; “qual direito que se pretende?” é parte de sua construção. Esse processo proporciona que a comunidade e seus membros – como partícipes e corresponsáveis – reconheçam-se como sujeitos ativos na criação do direito¹⁰.

A educação para os direitos, sob uma abordagem crítica, revela uma dimensão tridimensional:

- a) **preventiva**, porque evita violações de direitos decorrentes da ausência de informação;
- b) **emancipatória**, porque proporciona reflexão em que medida o direito posto é desdobramento das reais necessidades individuais ou comunitárias e;
- c) **pedagógica**, pois permite que o cidadão compreenda como buscar, na via judiciária ou na rede social, a satisfação de suas necessidades/direitos, quando e se necessário. Isso porque nem todo conflito será submetido à mediação – seja porque as pessoas não querem ou porque as circunstâncias do conflito não recomendam.

A prática da mediação, articulada com a educação para os direitos, pressupõe a adoção de espaços comunitários para a reflexão e a participação nos debates sobre os temas de interesse da comunidade e na elaboração de políticas públicas. O reconhecimento e a criação desses espaços públicos constituem a base da animação de redes sociais, conforme se verá a seguir.

10. Segundo SOUSA JUNIOR, a mobilização popular dos movimentos sociais instaura “práticas políticas novas, em condições de abrir espaços inéditos e de revelar novos atores na cena política capazes de criar direitos”. SOUSA JUNIOR, José Geraldo. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*, p. 45.

4. A animação de redes sociais

4.1. Comunidade e coesão social



Neste trabalho, a denominação comunidade será conferida aos grupos sociais que vivem na mesma localização geográfica e que, nessa condição, tendem a partilhar os mesmos serviços (ou a ausência deles), problemas, recursos, códigos de conduta, linguagem e valores. A partilha territorial não implica, porém, a construção de uma comunidade coesa socialmente. Tal configuração depende de sua capacidade de produzir *capital social*¹¹, ou seja, do grau de conexão entre seus membros e de sua capacidade de promover desenvolvimento local. Segun-

¹¹. Conforme se verá adiante, o capital social se expressa no “grau de coesão social que existe nas comunidades e que é demonstrado nas relações entre as pessoas ao estabelecerem redes, normas e confiança social, facilitando a coordenação e a cooperação para o benefício mútuo”. AUSTRALIAN BUREAU OF STATISTICS, Social capital and social wellbeing, Apud NEUMANN, Lycia Tramuja Vasconcellos; NEUMANN, Rogério Arns. *Repensando o investimento social: a importância do protagonismo comunitário*, p. 47.

do Robert C. Chaskin¹², a aferição da coesão social de uma comunidade se dá a partir da análise de quatro elementos:

- a) senso de pertencimento e reconhecimento recíproco;
- b) compromisso e responsabilidade pelos interesses comunitários;
- c) mecanismos próprios de resolução de conflitos e;
- d) acesso aos recursos materiais, sociais e culturais.

Onde há coesão social, há identidade compartilhada, cuja criação depende da mobilização social e do envolvimento com os problemas e soluções locais. Há, portanto, segundo Putnam¹³, um ciclo virtuoso entre capital social e desenvolvimento local sustentável.



FIQUE DE OLHO

Conforme veremos neste tópico, a animação de redes é um dos recursos que impulsionam a criação de capital social e a sua prática pressupõe a identificação dos espaços comunitários com vocação para o desenvolvimento local.

4.2. O mapeamento social

A confecção de um mapa social para identificar as organizações sociais e estatais na comunidade é fundamental para servir de referência para:

- a) o encaminhamento de algumas demandas para a rede social, quando for o caso;
- b) o conhecimento das circunstâncias que envolvem os problemas comunitários e;
- c) a constituição de novas redes associativas ou o fortalecimento e a articulação das já existentes quando a demanda ostentar potencial para tanto.

¹². CHASKIN, Robert J. Defining community capacity: a framework and implications from a comprehensive community initiative, Apud NEUMANN, Lycia Tramuja Vasconcellos; NEUMANN, Rogério Arns. *Repensando o investimento social: a importância do protagonismo comunitário*, cit., p. 24.

¹³. PUTNAM, Robert D. *Comunidade e democracia. A experiência da Itália moderna*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 2005, p. 186.

A coleta de dados deve levar em conta as deficiências e necessidades da comunidade, mas também os talentos, habilidades e recursos disponíveis. Essa estratégia possibilita que o mapeamento sirva de espelho para a comunidade que, ao se olhar, tenha consciência de seus problemas, mas também conheça as suas potencialidades, o que é essencial para a construção de uma identidade comunitária.

Esse método também torna possível investigar em que medida as soluções para os problemas comunitários já existem ali mesmo, exatamente naquela comunidade que, por razões histórico-estruturais de exclusão social, em geral, não enxerga nenhuma solução para os seus problemas senão por meio do patrocínio de uma instituição que lhe seja exógena. Essa conexão entre problemas e soluções promove “um senso de responsabilidade pela comunidade como um todo, o que cria uma espiral positiva de transformação social”.¹⁴

4.3. As redes sociais

O padrão de organização em rede caracteriza-se pela multiplicidade dos elementos interligados de maneira horizontal. As redes permitem maximizar as oportunidades para a participação de todos, para o respeito à diferença e para a mútua assistência. Participação traz mais oportunidade para o exercício dos direitos políticos e das responsabilidades. Para se ter acesso aos recursos comunitários, o nível de atividade e de compromissos dos grupos sociais aumenta e a autoestima cresce após a conquista de mais direitos e recursos. Há uma reciprocidade entre os vários componentes desta cadeia “ecológica”, na medida em que implica retroalimentação¹⁵.

A leitura de que as redes revelam novas formas de relações sociais também é compartilhada por Aguiar, para quem: “as redes vão possibilitando a combinação de projetos, o enfraquecimento dos controles burocráticos, a descentralização dos poderes, o compartilhamento de saberes e uma oportunidade para o cultivo de relações horizontais entre elementos autônomos¹⁶”. E é essa nova estrutura que vai se consolidando como alternativa ao sistema oficial está associa-

14. NEUMANN, Lylcia Tramuja Vasconcellos e NEUMANN, Rogério Arns. *Desenvolvimento Comunitário baseado em talentos e recursos locais – ABCD*, cit., p. 26.

15. FOLEY, Gláucia. *Justiça Comunitária: Por uma justiça da emancipação*, p. 123–127.

16. E acrescenta: “Isso enseja uma profunda revisão tanto no momento da gênese normativa, nas formas de sua construção, como também aponta para novas formas de aplicação, manutenção e controle dos que vivem no interior dessas relações, onde não há lugar para a lentidão, nem espaço para assimetrias acentuadas, nem oportunidades de acumulação de poder pelos velhos detentores da máquina burocrática. É uma outra dimensão da democracia emergindo” (AGUIAR, Roberto Armando Ramos. *Procurando superar o ontem: um direito para hoje e amanhã. Notícia do Direito Brasileiro*, Nova série, Brasília, Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, n. 9, p. 71, 2002).

da à prática da mediação¹⁷. Essas experiências permitem que a lógica da rígida estrutura da linguagem judicial ceda lugar à retórica, à arte do convencimento, ao envolvimento. É o que ele denomina “direito dialogal, que respeita as diferenças e radicaliza a democracia¹⁸”.

4.4. A animação das redes sociais

Conforme já assinalado, o mapeamento social permite a descoberta das voçãos, talentos, potencialidades, carências e problemas da comunidade e de seus integrantes. No decorrer da permanente sistematização e análise dos dados coletados, é importante que haja um movimento que conecte as iniciativas e as organizações comunitárias, colocando-as em permanente contato e diálogo.

A mobilização comunitária, a partir do mapeamento e da articulação de seus próprios recursos, é essencial para a criação de capital social.

É a partir do contexto das relações sociais e das redes sociais que um ou vários atores se mobilizam em proveito próprio e ao mesmo tempo mútuo e que, assim, são propiciados o acúmulo e estoque de capital social, geradores de uma sociedade mais democrática e igualitária na qual os atores sociais se reconhecem enquanto sujeitos de direitos e protagonizam as ações dos espaços público-comunitários¹⁹.

Ao proporcionar esses encontros e promover esses diálogos, os atores comunitários agem como tecelões contribuindo para que essa teia social se revele coesa o suficiente para a tarefa de construção coletiva de seu futuro: uma comunidade participativa e uma justiça emancipadora.

17. Idem, p. 76.

18. idem, p. 76.

19. LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes e CRUZ, Giselle Fernandes Corrêa. Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais: delineando uma metodologia em mediação individual e comunitária. p. 217. In: CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane Moessa (Coord.) *Mediação de Conflitos. Novo Paradigma de acesso à justiça*.

5. Mediação Comunitária: por uma comunidade participativa e uma justiça emancipadora

Conforme se viu anteriormente, a mediação não se limita a uma técnica de resolução de conflitos²⁰. Quando operada na comunidade e articulada com as outras atividades comunitárias – a educação para os direitos e a animação de redes sociais –, a mediação ganha especial relevo, na medida em que os mediadores são membros de suas comunidades. Ao integrarem a ecologia local, esses atores se legitimam a articular horizontalmente uma rede de oportunidades para que a própria comunidade identifique e compreenda os seus conflitos e as possibilidades de resolução.

A dinâmica da mediação comunitária fortalece os laços sociais na medida em que **opera para, na e, sobretudo pela própria comunidade**, convertendo o conflito em oportunidade de se tecer uma nova teia social. A própria comunidade produz e utiliza a cultura e o conhecimento local para a construção da solução do problema que a afeta²¹. Em outras palavras, a comunidade abre um canal

20. Para Spengler, “A mediação difere das práticas tradicionais de tratamento de conflitos justamente porque o seu local de atuação é a sociedade – e sua base de operações o pluralismo de valores – composta de sistemas de vida diversos e alternativos. Sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não se resume a propor novos valores, mas restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo”. SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação e alteridade: a necessidade de inovações comunicativas para lidar com a atual (des)ordem conflitiva. p. 202. In: SPENGLER, Fabian Marion; LUCAS, Douglas Cesar (org.). Justiça Restaurativa e Mediação – políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais.

21. “O âmbito comunitário é, em si, um espaço de grande riqueza por sua aptidão em difundir e aplicar os métodos pacíficos de gestão de conflitos ou tramitação das diferenças. A mediação, como instrumento apto a esse propósito, brinda os protagonistas – aqueles que compartilham o espaço comunitário – a oportunidade de exercer uma ação coletiva na qual eles mesmos são os que facilitam a solução dos problemas que se apresentam em suas pequenas comunidades. Neste sentido, o desenvolvimento destes processos – assim como a transferência de ferramentas e técnicas específicas de mediação aos integrantes das comunidades – constitui um valioso aporte e um avanço concreto relativo à nossa maturidade como sociedade e colabora efetivamente em pró de um ideal de uma vida comunitária mais satisfatória (...). A mediação é valorada como um terreno privilegiado para o exercício da liberdade, um lugar de crescimento e desenvolvimento, a partir de – na expressão de Habermas – uma atuação comunicativa”. NATÓ, Alejandro Marcelo; QUEREJAZU, Maria Gabriela Rodríguez; CARBAJAL, Liliana Maria. Mediación Comunitária. Conflictos en el escenario social urbano, p. 109.

para ‘dar respostas comunitárias a problemas comunitários’²².

Sob a perspectiva emancipatória, o mediador comunitário não pode solucionar os conflitos no lugar das pessoas, assim como não pode desenhar a comunidade como ela deveria ser, a partir de uma ideologia que lhe seja exógena. Se assim o fizer, negará à comunidade a sua condição de sujeito, transformando-a em objeto e perpetuando suas relações de dependência em relação a algum “iluminado” que, por seu saber científico ou por sua liderança, acredita saber o que é melhor para a comunidade²³.

A colaboração do mediador comunitário é para que a comunidade possa diagnosticar-se e construir sua identidade, segundo os seus próprios critérios da realidade. Para Vezzulla, é esse o maior de todos os respeitos: aceitar a elaboração da informação realizada pela comunidade, segundo seus próprios parâmetros. A partir desse reconhecimento, a comunidade consegue participar, incluir-se nas discussões e expressar seus sentimentos e suas necessidades. A inclusão favorece a participação e desenvolve a responsabilidade. Somente se sente responsável aquele que pôde exercer a decisão. Quando se executa o que foi decidido pelo outro, a responsabilidade fica a cargo de quem decidiu. Reconhecimento e respeito, pois, são as bases da cooperação que se realiza quando há igualdade nas diferenças e respeito às necessidades e aos direitos de todos²⁴. A prática da Mediação Comunitária vai provocando transformações rumo a uma comunidade autônoma e participativa. Não há promessas, propostas, planos ou expectativas. Por meio da escuta ativa, com intervenções pontuais e resumos, o mediador colabora na organização do que foi dito sobre os problemas e as formas possíveis de enfrentá-los²⁵.

FIQUE DE OLHO

Para Gustin, a Mediação Comunitária é democrática por incorporar todas as vozes; é emancipadora porque seus integrantes exercem sua capacidade de autonomia crítica e de interação dialógica, ou seja, todos deverão ser capazes de, a partir de formas discursivas, justificar suas escolhas e decisões perante o outro²⁶.

22. FOLEY, Gláucia. Justiça Comunitária: uma justiça para a construção da paz. In: FOLEY, Conor (Org.) – *Outro Sistema é Possível. A Reforma do Judiciário no Brasil*. Brasília: IBA - International Bar Association, 2012. Em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Brasília, p. 101-120.

23. VEZZULLA, Juan Carlos. “La mediación para una comunidad participativa”. Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal – IMAP. Acesso à internet em 01 de outubro de 2013. imap.pt/tag/juan-carlos-vezzulla

24. VEZZULLA, Juan Carlos. Idem.

25. VEZZULLA, Juan Carlos. Idem.

26. GUSTIN, Miracy B. S. *A metodologia da mediação*. Belo Horizonte: Faculdade de Direito, Programa

A Mediação Comunitária está inserida em um ciclo virtuoso²⁷ que ostenta os seguintes componentes: a) conhecimento da comunidade e da rede social (por meio do mapeamento e da educação para os direitos); b) criação de novas conexões na comunidade entre si e com as instituições (por meio da animação de redes sociais); c) transformação das relações individuais, sociais e institucionais (por meio do desenvolvimento de novas habilidades e técnicas de comunicação: a mediação comunitária); d) desenvolvimento comunitário com coesão, autonomia e emancipação social (resultado de todo o processo de construção da mediação comunitária).



Conforme se vê na ilustração acima, o conhecimento da realidade e o acesso à rede de recursos que integram o sistema social e judicial são objetivos **da educação para os direitos**, um dos eixos de sustentação da mediação comunitária.

A articulação de novas relações sociais e institucionais nos espaços públicos voltados para o exercício da reflexão crítica amplia a participação coletiva na elaboração de políticas públicas. É na comunicação praticada nesses espaços – horizontal e livre de coerção – que os diversos saberes e suas incompletudes poderão se expressar. E é exatamente por sua capacidade de construir consensos que a **animação de redes** é um dos pilares de sustentação da media-

Pólos de Cidadania, 2003 (não publicado) apud NICÁCIO, Camila S; OLIVEIRA, Renata C. *A mediação como exercício de autonomia: entre promessa e efetividade*.

27. Uma adaptação do ciclo virtuoso de geração de capital social de Putnam. PUTNAM, Robert D. *Comunidade e democracia. A experiência da Itália moderna*. 4.

ção comunitária.

A emergência de novas práticas sociais na comunidade promove profundas transformações nas relações individuais, sociais e institucionais. A prática da **mediação**, como um dos eixos da mediação comunitária, é capaz de converter o conflito em oportunidade para o desenvolvimento de confiança e reconhecimento das identidades; senso de pertencimento e cooperação; celebração de novos pactos e restauração do tecido social. E é exatamente esse processo de transformação que promove **coesão social, autonomia e emancipação, tal qual ansiado pela mediação comunitária**.

A mediação comunitária é, pois, a justiça que emerge de uma prática social transformadora, reconhecendo o protagonismo da comunidade e a sua vocação para a construção de seu futuro com autonomia, cooperação, responsabilidade e solidariedade.

Referências Bibliográficas

AGUIAR, Roberto Armando Ramos de. Procurando superar o ontem: um direito para hoje e amanhã. *Notícia do Direito Brasileiro*, Nova série, Brasília, Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, n. 9, 2002.

FOLEY, Gláucia Falsarella. *Justiça Comunitária*. Por uma justiça da emancipação. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

_____. Justiça Comunitária: uma justiça para a construção da paz. In: FOLEY, Conor (Org.). *Outro Sistema é Possível*. A Reforma do Judiciário no Brasil. Brasília: IBA - International Bar Association, 2012. Em parceria com a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Brasília.

LEANDRO, Ariane Gontijo Lopes e CRUZ, Giselle Fernandes Corrêa. Programa Mediação de Conflitos da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais: delineando uma metodologia em mediação individual e comunitária. In: CASELLA, Paulo Borba e SOUZA, Luciane Moessa (Coord.) *Mediação de Conflitos*. Novo Paradigma de acesso à justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

LITTLEJOHN, Stephen W. Book reviews: The promise of Mediation: Responding to Conflict Through Empowerment and Recognition by Roberto A. B. Bush and Joseph P. Folger. *International Journal of Conflict*, p. 101-104, janeiro, 1995.

MULLER, Jean-Marie. *O princípio da não-violência: uma trajetória filosófica*. São Paulo: Palas Athena, 2007.

NEUMANN, Lycia Tramuja Vasconcellos; NEUMANN, Rogério Arns. *Desenvolvimento comunitário baseado em talentos e recursos locais* – ABCD. São Paulo: Global Editora e IDIS – Instituto para o Desenvolvimento Social, 2004.

_____. *Repensando o investimento social: a importância do protagonismo comunitário*. São Paulo: Global Editora e IDIS – Instituto para o Desenvolvimento Social, 2004.

NICÁCIO, Camila S; OLIVEIRA, Renata C. A mediação como exercício de autonomia: entre promessa e efetividade. In: DIAS, Maria Tereza Fonseca; PEREIRA, Flávio Henrique Unes (Orgs.). *Cidadania e inclusão: estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, p. 111-120.

_____. Desafios e impasses aos meios consensuais de tratamento de conflitos. In: GUNTHER, Luiz E.; PIMPÃO, Roser Marie D. (Dir.). *Conciliação, um caminho para a paz social*. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 25-46. v. 1.

PUTNAM, Robert D. *Comunidade e democracia*. A experiência da Itália Moderna. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 2005.

SIX, Jean-François. *Dinâmica da mediação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 237.

SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo de. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar (Org.). *Justiça Restaurativa e Mediação – políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

VEZZULLA, Juan Carlos. *La mediación para una comunidad participativa*. Instituto de Mediação e Arbitragem de Portugal – IMAP. Disponível em: <imap.pt/tag/juan-carlos-vezzulla>. Acesso em: 01 out. 2013.

2. A Mediação Comunitária. Questionamentos por uma Mediação para a Comunidade Participativa

por Juan Carlos Vezzulla

No passado, tive a possibilidade de compartilhar experiências com diversos programas de mediação comunitária, o que nos permitiu analisar várias questões sobre o serviço de mediação que oferecem.

Esta experiência também gerou algumas reflexões que pretendo apresentar neste breve escrito não como conclusões, mas como questionamentos feitos a partir de conceitos da sociologia crítica e da mediação.

A minha intenção é promover certos questionamentos sobre a mediação em geral e fundamentalmente sobre o porquê da existência da mediação comunitária diferenciada das outras especializações.

Por que individualizar essa mediação como mediação comunitária? Por que diferenciá-la da mediação familiar, laboral, com adolescentes, entre vítima e agressor ou qualquer outra?

O que é que se pretende diferenciar quando se fala de mediação comunitária? Trata-se apenas duma mediação de conflitos entre vizinhos?

Será que a sua diferenciação se radica no fato de serem os mediadores pessoas que moram no mesmo bairro ou região que os participantes da mediação? Uma mediação entre pares²⁸?

Uma questão que tem gerado grandes polêmicas e aparentes divisões ideológicas está na definição de quem deve ser o mediador que atenda os conflitos nas comunidades:

- a) mediadores profissionais; ou
- b) moradores da mesma comunidade treinados em mediação.

Esta questão envolve fundamentalmente a questão do “saber”. Se esse “saber” deve ser acadêmico e profissional, a maneira das profissões tradicionais que “sabem” de direito, psicologia, serviço social etc. ou se devem ser os mesmos vi-

²⁸. A maneira dos serviços de mediação entre alunos duma escola, ou entre internos duma prisão.

zinhos que “sabem” das problemáticas da comunidade.

Ainda que ideologicamente o que se pretenda é acabar com a exclusão e a dependência, dando autonomia à comunidade na abordagem e resolução de seus problemas, considero que conseguir a autonomia não depende dessa decisão, mas sim de como trabalham os “agentes comunitários” ou os “profissionais” na condução das mediações.

Ou seja, considero esta dicotomia uma falsa opção, pois respeitando a natureza e filosofia da mediação no que se refere aos conceitos de “saber”, os que sabem são os participantes ainda que o mediador seja um vizinho. Um deles, portanto, não deve usar o seu “saber” e sim escutar e acolher os participantes como seres únicos e exclusivos dos quais nada sabemos.

A mediação entre pares, aplicada exitosamente em escolas, prisões e comunidades em geral, tem a vantagem da proximidade, ou seja, por idades e situações comuns seja na exclusão (prisões ou certas comunidades) seja na condição comum (estudantes, vizinhos).

Se uma instituição, seja ela parte do estado ou não governamental, escolhe os agentes comunitários por meio de concursos pode envolver um desejo de poder e de liderança que o fato de formar parte (ser escolhido) lhe permitiria exhibir. Essa distinção pode acabar com o conceito de paridade.

Um procedimento que permitiria um verdadeiro trabalho cooperativo seria o de deixar por último a escolha dos que serão mediadores da comunidade e promover as ações para que seja a mesma comunidade a fazê-lo.

Dever-se-ia começar por realizar ações de sensibilização em mediação e seus conceitos de autogestão na comunidade toda. No meu artigo sobre “A mediação para uma comunidade participativa”²⁹, descrevi a importância de conseguir a **participação** da comunidade encorajando a cada um de seus membros a expressar a sua visão dos problemas e as possíveis soluções.

Este trabalho – que consiste em visitar as famílias, convocar as pessoas desde as escolas e outras instituições civis ou religiosas que funcionam dentro da comunidade – tem por objetivo que as pessoas sejam escutadas, respeitadas e reconhecidas na sua capacidade de falar sobre os seus problemas e procurar-lhes solução. Elas dão assim o primeiro passo³⁰. O mediador para uma comunidade participativa intervém para que as pessoas percebam a importância da sua par-

²⁹. Publicado em espanhol na revista *Mediadores en Red* (Julho 2007).

³⁰. Corresponde a função inicial do mediador no procedimento da mediação o de acolhimento pelo respeito para produzir o reconhecimento de que cada uma das pessoas são as únicas que sabem de seus problemas e das soluções e que a sua participação é fundamental para atender e resolver as questões que os afetam. Em definitiva, o objetivo do trabalho de sensibilização.

participação e ao mesmo tempo se reconheçam capazes de participar e de produzir as mudanças que desejam.

O fato de ser-lhes “reconhecida” a capacidade para participar permite a eles sentir-se em “condições para” e fundamentalmente acabar com o determinismo de que “isso não tem solução”³¹.

Ao recuperar a confiança em si mesmos e enfrentar a própria situação pela autogestão, não somente assumem o controle, mas fundamentalmente desenvolvem a responsabilidade, a cooperação e a solidariedade que os fortalece e lhes permite reduzir a sua dependência do poder político.

Instaurados na comunidade os princípios da mediação na comunicação e na abordagem dos problemas, é a comunidade que pode escolher aqueles vizinhos que consideram adequados para se formar como mediadores e passam assim a ter o reconhecimento como aqueles que exercem a mediação de conflitos quando solicitado o procedimento.

Em definitiva, considero que o que deve ser questionado inicialmente é a ideologia que leva a ser criado e implementado um programa de Mediação Comunitária. Se o primeiro a ser considerado é o protagonismo da comunidade, deve-se, então, segundo a minha visão, começar trabalhando com a comunidade para que ela mesma seja a que escolha os seus mediadores e fundamentalmente que decida quais os problemas a ser abordados e como, ou seja, revalorizando a comunidade e centrando o seu acionar na capacidade de as pessoas de enfrentarem os seus próprios problemas pelo diálogo de maneira responsável e cooperativa na busca de soluções que satisfaçam as necessidades de todos os envolvidos.

O exercício desta responsabilidade seria a partir da escuta atenta, da sensibilização de cada mediando com o outro, apontando à ruptura dos paradigmas da sociedade binária (ganhar ou perder), substituindo-os pela cooperação e a solidariedade para um satisfazer-satisfazer.

A mediação, resgatando os conceitos de participação responsável da comunidade na abordagem e na resolução dos conflitos entre os seus membros, foi recuperando a sua identidade e com isso reforçou a sua capacidade de protagonismo. Podemos pensar que este protagonismo pode ser analisado a partir dos conceitos de pressupostos metacontratuais (SANTOS, 2006, p. 296)³², que permitem a gestão das tensões e antinomias da exclusão – inclusão estabelecida pelo contrato social.

31. Refiro-me aos determinismos lançados sobre bairros e até cidades inteiras que dão por inamovível a condição de pobreza ou de violência como identidade já estrutural e quase congênita. Essas maldições são precisamente usadas, por parte do poder, para evitar a emancipação, perpetuar a exclusão, justificar a repressão e manter a dependência.

32. Pressupostos metacontratuais: Um regime geral de valores, um sistema comum de medidas e um espaço-tempo privilegiado.

A identidade individual numa identidade comum gerando uma interação entre comportamento individual e função social é precisamente o que a mediação vem trazer no século XXI como paradigma transformador não previsto no pensamento hegemônico neocapitalista ultraliberal, que a incorpora e divulga, pensando nos seus benefícios aparentes, desconsiderando estes paradigmas introduzidos junto com ela.

Nesta Mediação para a participação e a satisfação, a comunidade está sempre presente nos conflitos entre os seus membros, pois ela é a afetada quando esses conflitos não se resolvem ou se resolvem de forma insatisfatória. É precisamente a falta de satisfação dessas necessidades, desses direitos, um dos fatores fundamentais da geração da violência como expressão da insatisfação de uma comunidade.

Espero que com estes questionamentos possamos pensar melhor qual o modelo de Justiça Comunitária a ser implementado definitivamente no Brasil.

Referências Bibliográficas

- BRENNEUR, Beatrice Blohorn (2006). *Justice e mediation*. Paris Le cherche midi.
- BUSH, Baruch; FOLGER (1996). *La promesa de la mediación*. Buenos Aires: Granica.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant (1996). *El acceso a la justicia*. La tendencia en el movimiento mundial para hacer efectivos los derechos. México: Fondo Economico.
- FOUCAULT, Michel (1973). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: PUC.
- _____. (2002). *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes.
- GOTHEIL, Julio (1996). La Mediación y la Salud del Tejido Social. In: SCHIFFRIN, Adriana. *Mediação uma transformação na cultura*. Buenos Aires: Paidós.
- MORAIS, José Luis Bolzam de; SILVEIRA, Anarita Araújo da (1998). Outras Formas de Dizer o Direito. In: WARAT, Luiz Alberto (Org.). *Em nome do acordo, a mediação no direito*. Buenos Aires: ALMED.
- SIX, Jean-François (2001). *Dinâmica da mediação*. Belo Horizonte: Del Rey.
- VEZZULLA, Juan Carlos (2003a). Ser Mediador, Reflexões. In: SALES, Lilian de Moraes. (Org.). *Estudos sobre mediação e arbitragem*. Universidade de Fortaleza, Fortaleza: ABC.
- _____. (2005a). *Justiça Comunitária*. Artigo publicado no News Letter do Ministério da Justiça de Portugal.
- _____. (2007a). *Mediación para una Comunidad Participativa*. Artigo publicado na Revista Mediadores en Red, mês de julho.
- _____. (2007b). *¿Qué mediador soy yo?* Artigo publicado na Revista La Trama.
- _____. (2008). *Mediación por qué, para qué y para quién*. Artigo publicado na Revista de Mediadores en Red.
- _____. (2009) Reflexões a partir da mediação para chegar à mediação. *Revista Jurídica Brasileira*, Universidade de Passo Fundo, RG, Brasil.
- _____. (2010). La mediazione comunitaria. Discussione e riflessioni. In: *Trace di Mediazione* (a cura di Danilo de Luise e Mara Morelli). Monza – Milano. Italia: Ed Polimetrica.
- _____. (2011). Artigo, “*Mediação de Conflitos: a questão coletiva*”. In Programa Mediação de Conflitos. Uma Experiência de Mediação Comunitária no Contexto das Políticas Públicas. Belo Horizonte, Arraes Editores.

_____. (2013). Artigo “*A mediação para uma análise da abordagem dos conflitos à luz dos direitos humanos. O acesso à justiça e o respeito à dignidade humana*” in ABOIM, Luciana Machado Gonçalves da Silva (Org) Mediação de Conflitos, São Paulo, Editora Atlas.

WARAT, Luis Alberto (2001). *O Ofício do mediador* (v. 1). Florianópolis: Habitus.

3. Mediação Como uma Prática Cotidiana de Justiça

por Antonio Eduardo Silva Nicácio

Tradicionalmente, a mediação é definida como um meio não adversarial, prioritariamente extrajudicial e pacífico de resolução de conflitos. Sua preocupação primeira é em auxiliar os envolvidos a resgatarem o diálogo e a encontrarem seus verdadeiros interesses e preservá-los num acordo criativo. Neste contexto, a mediação se apresenta como a possibilidade de construção conjunta de soluções mutuamente aceitáveis, sem imposições de sentença ou laudos. Isto é, as decisões firmadas numa mediação são sempre de autoria dos participantes. O norte é sempre o respeito ao princípio da autonomia da vontade, simbolizado no poder dispositivo das partes, desde que não contrarie os princípios de ordem pública.

Dentre seus principais objetivos, está o estabelecimento de um processo de criação e reconstrução do laço social. Deste modo, a mediação pretende estabelecer uma comunicação inexistente ou perturbada entre os envolvidos, atuando sempre para a promoção de intersubjetividade, intercompreensão e autonomia. Trata-se de um processo sempre voluntário, marcado pela confidencialidade e pela diligência de seus procedimentos. A flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, são características fundamentais, de modo que atenda à compreensão e às necessidades do contexto para o qual se volta.

O mediador, figura marcante nesse processo, é sempre visto como um **terceiro**: aceitável por todos os interessados, imparcial e independente. Um dos pontos que gostaria de trabalhar neste pequeno texto é a possibilidade de a mediação ser compreendida independente da presença deste terceiro. Ou seja, a mediação como um modo de agir. Uma conduta. Uma **postura mediadora**.

Depois de muitos anos trabalhando com mediação no Programa Polos de Cidadania da UFMG em vilas e favelas de Belo Horizonte, com a população em situação de rua da capital mineira, com adolescentes no vale do Jequitinhonha, passei a perceber que, em muitos processos de mediação em que eu me envolvia, não necessariamente eu desenvolvia a função de mediador, apesar de o meu papel inicialmente ser esse. Falo isso especialmente no tocante aos casos de mediações comunitárias coletivas.

Em inúmeros casos, a minha função foi a de apontar à possibilidade do diálogo. A partir daí, nem sempre as regras do processo, muito menos o conteúdo em discussão, estiveram em minhas mãos. E muito menos era do meu interesse

controlar isso, pois tenho a compreensão de que, para a mediação efetivamente ocorrer e tocar a vida das pessoas, o mediando – a pessoa diretamente interessada – precisa se envolver. É necessário que essa pessoa passe também agir, no cotidiano de sua vida, de forma mediadora.

É isso o que evidencia o processo pedagógico e edificante da mediação. Esse é o maior sinal da emancipação dos participantes.

Uma das principais obras da professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin, fundadora dos Polos de Cidadania da UFMG – um dos programas precursores no desenvolvimento da mediação no Brasil –, chama-se *Pedagogia da Emancipação*. Este livro, lançado em 2010, traz a tese que a professora Miracy elaborou para o concurso de professor titular da UFMG. Por motivos inexplicáveis da vida, ela optou por não defendê-la. No entanto, faço questão de defender aqui alguns de seus argumentos. Tenho certeza também que a história sempre a defenderá por essa e outras obras.

Para a Miracy Gustin, dentre as diretrizes maiores de uma Pedagogia da Emancipação, está a premissa de que “a sociedade contemporânea deverá proporcionar aos cidadãos mecanismos efetivos de satisfação das necessidades que agora se expandem de forma incomensurável a partir da expansão dos mercados e das formas de comunicação” (GUSTIN, 2010, p. 55). A meu ver, a cultura da mediação certamente pode ser um desses mecanismos.



FIQUE DE OLHO

A mediação não deve ser compreendida apenas como um meio de resolução de conflitos – como quase sempre ela é nomeada –, mas também como uma estratégia para a realização da Pedagogia da Emancipação.

Ao elaborar sua teoria da Pedagogia da Emancipação, Gustin nos fala a todo o momento de questões caras à mediação. Aliás, o seu entendimento da pedagogia é extremamente semelhante ao do que chamamos mediação. Pedagogia como mediação, mediação como pedagogia.

A professora nos ensina que a “pedagogia, como sabedoria prática e prudência, é, pois, um conjunto de saberes que se destinam a compreender a intencionalidade da ação humana por meio do entendimento das várias vozes, opiniões que se complementam ou se contradizem com relação ao determinado tema que se põe como questão principal” (GUSTIN, 2010, p. 61). Assim, a mediação,

vista como uma postura, uma conduta, é capaz de gerar o autoconhecimento e a emancipação.

Moacir Gadoti (2002), na esteira de Paulo Freire afirma que “se aprende quando se tem um projeto de vida”. A meu ver, a mediação é um projeto de vida. Ela é a possibilidade de realizarmos de maneira emancipada o que eu gosto de chamar de “justiça do cotidiano”. Uma porta aberta para livrarmos dos autoritarismos, fascismos e violências diárias que permeiam as mais variadas relações de nossa sociedade.

A justiça que a mediação pode alcançar, acredito, é a do “feijão com arroz”, a do “minha benção meu pai e minha benção minha mãe”, a do “bom dia, boa tarde, boa noite”. A do “perdão, desculpe-me, licença, por favor e obrigado”. A justiça vivida – ou negligenciada – incansavelmente no nosso dia a dia. Neste sentido, a mediação é uma ferramenta também para dessacralizar toda a estrutura totalizante – e por que não presunçosa – do Direito, do Judiciário, do Estado e, de tabela, infelizmente, da compreensão de justiça.



A mediação nos remete a uma noção de justiça “carne, unha e dente”, “pele, osso e cheiro”. Uma justiça multidimensional, vertical, com profundidade, que poderíamos chamar de “Justiça 4D”. Ao nos envolver e nos implicar na resolução de nossos conflitos, a prática da mediação nos evidencia que as normas que seguimos são plurais e emanadas de diversos contextos.

Pergunto às senhoras e aos senhores:

O direito cria normas?
Mas quem cria o direito?
A política?
E quem cria a política?
Os diversos grupos sociais e éticos de nossa sociedade?
E o que de comum existe entre estes grupos?
A vida!

A vida múltipla, bela, profunda e orientada por normas criadas por comunidades diversas: éticas, políticas, jurídicas e moral. E acatadas por motivos diversos: éticos, políticos, jurídicos e moral.

Como diria o compositor brasileiro Tom Zé em sua clássica canção “Tô”, “eu tô te explicando, pra te confundir, eu tô te confundindo pra te esclarecer”. Brincadeiras à parte, o que eu gostaria mesmo é de chamar a atenção para o fato de que são várias as esferas normativas da vida humana.

O filósofo alemão, Rainer Forst, no livro *Contextos da Justiça*, formula “uma teoria que ele denomina de multidimensional no reconhecimento das pessoas” (FORST, 2010, p. 286). Ele nos coloca que para a pergunta “o que devo fazer?” existem inúmeras respostas:

respostas éticas (“faça isso porque poderá se identificar melhor com isso e se justificar para si mesmo como pessoa que você é ou quer ser”), bem como jurídicas (“faça isso porque é lícito”), políticas (“faça isso porque leva ao interesse geral”) e morais (“faça isso porque é moralmente imperativo”). (FORST, 2010, p. 323).

Quando se permite que um crime contra a humanidade ocorra, num primeiro momento, autoriza-se que um crime moral aconteça, “um crime (moral) contra o gênero humano” (FORST, 2010, p. 322). Por mais que tal crime também seja político e jurídico, vez que vários tratados internacionais que vedam tal tipo de crime são resultados de construções políticas e jurídicas entre nações, permite-se, em primeira instância, a ocorrência de um crime moral. O reconhecimento moral, neste contexto, nada mais é do que uma forma de respeitar as outras pessoas morais, que são todos os seres humanos, bem como ser respeitado por todos eles. Deste modo, eu não deixo de matar alguém porque a lei me proíbe, mas porque sei que estaria matando parte de mim, do DNA da humanidade. Essa é uma regra moral. Moralmente eu sou proibido de cometer este ato.

Como demonstra Robert Bellah, “as comunidades de reconhecimento são ‘comunidades de memória’” (BELLAH, apud FORST, 2010, p. 337), capazes de orientar histórica e temporalmente a vida de uma pessoa, bem como de manter acesas as lembranças dessa própria vida particular. Nos dizeres de Hannah Arendt (ARENDR, apud FORST, 2010, p. 337), “uma comunidade é (...) uma memória organizada”. No caso específico das comunidades éticas, essa “memória organizada” diz respeito a todos os signos e símbolos comuns norteadores das práticas sociais de uma comunidade. Como são várias as comunidades éticas que constituem a identidade de uma pessoa como, por exemplo, a família, os amigos e a religião, são necessárias uma habilidade e uma atenção especial para que essas comunidades sejam integradas na vida das pessoas eticamente autônomas, o que ocorre, normalmente, a partir da consciência do pertencimento cultural. As questões que devem ser respondidas no interior de cada comunidade ética dizem respeito à identidade, à orientação na vida coletiva e à forma de vida que se pretende viver. Tais questões devem ser respondidas pela própria pessoa para si mesmo e para os outros. Os valores éticos só são justificados quando fazem parte da identidade de uma pessoa. Quando esta, por meio de sua auto-compreensão, reconhece que tal valor atribui significado à sua vida. As escolhas e respostas têm que ser feitas individualmente pessoa por pessoa, por mais que a identidade coletiva de uma comunidade ética e a identidade pessoal de cada um de seus integrantes sejam bastante entrelaçadas. No final das contas, é a própria pessoa que se constrói, que define o que convém à sua identidade, de forma autônoma e emancipadora. “Nós vemos o mundo a partir de nós mesmos” (MAGALHÃES, 2008, p. 253). A pessoa passa a ser a medida do conhecimento do mundo que a cerca.

Desse modo, para tornar possível o reconhecimento ético, antes de tudo, é necessário compreender e respeitar a tensão existente no momento de constitui-

ção de uma identidade própria, sempre feita de forma intersubjetiva com os outros integrantes das comunidades éticas de que uma pessoa possa participar. Para que o reconhecimento ético ocorra, é necessário que a autonomia individual seja conjugada com um espaço onde os valores são compartilhados. Assim sendo, as pessoas podem desenvolver uma estima social, sentimento que será imprescindível para o reconhecimento do valor próprio de cada um. Faz parte do reconhecimento ético a inclusão política e social, que permite que os grupos sociais, formados por pessoas que integram variadas comunidades éticas, possam se desenvolver sem a mácula da discriminação, mas sim podendo os seus integrantes ser considerados pessoas singulares e especiais.

O reconhecimento político, por sua vez, apresenta variadas matrizes. Para que ele realmente se torne efetivo, é preciso que a diferença ética seja reconhecida, a igualdade jurídica material seja garantida, a liberdade fática seja possível, a autonomia política seja viável e a inclusão social seja generalizada. Enquanto todos esses requisitos não forem assegurados, uma comunidade não pode se nomear politicamente responsável. Sem que essas exigências sejam respondidas, vive-se na prática também uma cidadania precária.

Deste modo, a autonomia política só se torna possível se as condições para o exercício da igualdade material e da liberdade fática forem garantidas. É esse conceito de responsabilidade solidária que permite a pessoa a levar uma vida que não lhe cause vergonha (FORST, 2010, p. 342). Para tanto, a participação política e a distribuição social se mostram essenciais enquanto componentes de uma ação política responsável, que possibilita aos cidadãos se tornarem autônomos politicamente e pessoalmente, sem serem marcados pela vergonha de terem construído uma vida sem igualdade de direitos. É exatamente o conceito de vergonha que permite que os cidadãos entendam o seu compromisso político. Por um lado, ele aponta para a importância de uma sociedade eticamente não discriminatória e socialmente inclusiva, por outro ele indica a necessidade de se por um fim à cultura da pobreza, o que certamente demanda um esforço constante e determinado. Somente assim o reconhecimento político poderá ser efetivo e realizar a inclusão política e a solidariedade social.

O reconhecimento jurídico passa pelo reconhecimento das pessoas éticas e do indivíduo em particular, enquanto pessoas do direito. Trata-se do reconhecimento de todas as dimensões normativas, bem como de toda a normatividade produzida por essas diferentes esferas. Somente por meio do reconhecimento do direito é que uma pessoa pode realmente ter seu autorrespeito desenvolvido, enquanto um indivíduo com a possibilidade de concretizar os direitos que lhe são próprios. O reconhecimento jurídico se refere ao respeito da autonomia da pessoa de guiar a sua vida em consonância com as diretrizes jurídicas.

Para que o direito seja capaz de reconhecer juridicamente todas as pessoas do direito, ele deve manter-se receptivo às demandas específicas dos integrantes da comunidade jurídica, que, apesar de serem considerados igualmente como

cidadãos e pessoas do direito, guardam suas particularidades éticas. O reconhecimento jurídico se mostra fundamental por “garantir que a pessoa seja reconhecida não apenas pelo imponderável da amizade, da simpatia e do amor” (ARNS, 2010, p. 22), mas por uma comunidade jurídica e política que é construída e guiada por seus membros. A luta pelo reconhecimento do direito não deve nunca ser encarada como um objetivo corporativista, ligado tão somente a interesses particulares de determinadas pessoas ou grupos. É necessário que, na demanda por reconhecimento, a singularidade de cada um seja respeitada, sem que essa reivindicação fique presa a interesses mesquinhos e tão somente individualistas.

Ou seja, a teoria dos contextos da justiça sustenta a existência de esferas normativas diferentes na vida de uma pessoa. Não é apenas o direito que cria normas e obrigações para um indivíduo. Uma norma moral é tão obrigatória e universal quanto uma norma jurídica. As comunidades éticas também produzem seus valores e normas de maneira própria e diferente das outras dimensões normativas, sendo que as questões práticas do cotidiano são enfrentadas no interior desses diferentes contextos de justiça. Aliás, os diferentes valores e normas práticas são fundamentados nos próprios contextos, uma vez que correspondem às pretensões de validade oriundas de cada uma dessas dimensões normativas. Essas pretensões de validade de valores e normas de cada contexto se vinculam de forma complexa às aspirações de reconhecimento das pessoas e grupos sociais, tornando-se necessária a identificação de quais dessas reivindicações por reconhecimento devem e podem ser justificadas reciprocamente.

Diante dessa multiplicidade de respostas para uma mesma pergunta, abre-se um espaço para que a própria pessoa se situe no mundo normativo que lhe atribui dimensões variadas de responsabilidades e critérios formais das boas razões que devem ser consideradas para as escolhas. Não há como definir previamente como as pessoas devem fazer suas definições, é tarefa de cada um estabelecer o vínculo autônomo da responsabilidade ética, jurídica, política e moral em relação a si mesmo e aos outros (FORST, 2010, p. 325). Em razão dessa árdua tarefa, Forst considera que a sua teoria dos contextos da justiça pressupõe um conceito exigente de pessoa responsável, que corresponderá a um conceito também exigente de sociedade responsável.

Por mais que os diferentes contextos se relacionem e se entrelacem, fazendo com que suas normas e valores se apresentem com uma aparência de unidade nas questões práticas do cotidiano, é importante saber definir, em determinados momentos de conflitos entre as esferas normativas, qual é a resposta adequada. Trata-se de um “(...) momento irreduzível da autonomia das pessoas” (FORST, 2010, p. 323), em que, por mais que demande uma faculdade subjetiva, o próprio juízo é uma forma de justificação intersubjetiva, que desempenha um papel central no equilíbrio entre a identidade e a diferença, entre a reciprocidade e a universalidade.

Acredita-se que essa teoria seja capaz de vincular, de uma maneira viável, o reconhecimento das identidades específicas de cada comunidade ética com os modos coletivos de vida. Deste modo, percebe-se que a mediação, abordada a partir da perspectiva teórica dos contextos de justiça, demanda dos indivíduos uma postura radicalmente autônoma ao conferir uma forte responsabilidade às pessoas.

Neste contexto, certamente a mediação pode ser um instrumento que articule, de forma harmônica, a ética e a moral e, por outro, o direito e a política, ou seja, a justiça e o bem.

A prática cotidiana da mediação deve assegurar o pertencimento de todos nós nessas diferentes esferas normativas. Bem como organizar e reconhecer o pluralismo ético existente em uma sociedade, do qual derivam inúmeras diferenças e desigualdades. A mediação se mostra uma importante ferramenta para o **reconhecimento**, indispensável *para a realização plena e satisfatória* das pessoas e grupos sociais inteiros na sociedade. A justiça, entendida de forma multidimensional e plurinormativa, só se torna concreta e realizável na vida social e subjetiva a partir da perspectiva do reconhecimento e da emancipação.

Acredita-se que a prática mediadora, fundamentada no reconhecimento, respeito e valorização das diferentes dimensões normativas da vida humana, quais sejam, ética, moral, política e jurídica, pode ter a capacidade de promover a inclusão social e autorrealização dos sujeitos e grupos sociais, compreendidos de maneira multidimensional e emancipada.

Pode ainda a mediação atuar para o desenvolvimento do sentimento de pertencimento ampliado a uma comunidade moral e de envolvimento e solidariedade às comunidades éticas e políticas; reconhecer as diferenças específicas dos grupos sociais minoritários e criar condições para a construção e a fruição de estima social e ética; desenvolver o sentimento de responsabilidade política e jurídica e criar condições para a participação genuína, efetiva, crítica e generalizada; por fim, realizar os princípios da democracia radical, da liberdade fática e da igualdade jurídica, por meio de medidas de participação genuína, representação efetiva e equalização social.

Uma prática que consiga articular as identidades e as diferenças que estão na base da nossa sociedade civil e, por conseguinte, superar as desvantagens, as opressões e os desamparos – bem como os privilégios – decorrentes das desigualdades sociais. Ou seja, uma prática que compreenda e respeite o compromisso e a importância dos Direitos Humanos para a inclusão e a participação de todos os membros da nossa sociedade em uma cidadania plena e com múltiplas identidades. E que possibilite a proteção e o reconhecimento das mais diversas identidades concretas.

Uma prática mediadora embasada em preceitos teóricos que estabeleçam estreita relação entre as pretensões de validade de valores e normas e as aspirações de reconhecimento das pessoas. Em última instância, uma mediação que seja sensível e atenta às diversas dimensões normativas presentes na vida humana: da ética à moral, da política ao direito.

Nessa perspectiva de mediação, há o reconhecimento da incapacidade e do não desejo do direito para regular de modo absoluto a vida humana. O direito é uma esfera fundamental para a produção normativa de uma sociedade, mas de maneira alguma é, como amplamente difundido, a única. Isto é, deve-se pensar em uma mediação que considere todos os integrantes de uma sociedade como indivíduos multidimensionais. Sendo que, como afirma Milton Santos, certamente um dos maiores pensadores brasileiros, cada uma das dimensões se articula com as demais na procura de um sentido para a vida. Isso é o que constitui um indivíduo em busca do futuro, a partir de uma concepção de mundo diferenciada (SANTOS, 1987, p. 41-42).

Uma abordagem teórica e prática sobre a mediação que reconheça a diversidade cultural e normativa de uma sociedade contemporânea como a maior ferramenta para se criar unidade entre as pessoas e as mais diversas comunidades éticas, sem que, para tanto, seja preciso o recurso a verdades autoevidentes, transcendentais ou absolutistas. Diferentemente de outros momentos da história da humanidade, deve-se ter como pacífico que as sociedades plurais não são vistas como problemas, mas sim como solução. Enfim, uma mediação que possibilite ao direito, à política, à ética e à moral a construção e a fruição de fundações duradouras e efetivamente democráticas e socialmente justas.

A vida cotidiana está no centro da realização histórica. É a sua essência. A vida de toda mulher e de todo homem. No próprio cotidiano, as pessoas podem ser completas, podem se tornar *mulher-inteira* e *homem-inteiro*. A filósofa Agnes Heller, uma das mais significativas representantes da Escola de Budapeste, em sua obra *O cotidiano e a história*, faz uma complexa reflexão sobre o que ela chama de "(...) sistema dinâmico das categorias da atividade e do pensamento cotidiano" (HELLER, 1970, p. 10).

Para a autora, é no coletivo, em sua esfera social, que a pessoa aprende os elementos da cotidianidade. Isto é, as habilidades necessárias para se viver o cotidiano de uma determinada camada social. Porém, são nas esferas sociais específicas que surgem os preconceitos que vão, de alguma maneira, orientar a compreensão e a atuação das pessoas.

Cada vez é mais nítida a necessidade da mulher e do homem emprestar sentido à nossa história, diante da sempre constante alternativa de extinção da humanidade, sua história e seus valores, pelas bombas atômicas e de nitrogênio, e, principalmente, pela crescente e excessiva intolerância e agressividade cotidianas. No entanto, as escolhas históricas são sempre reais, o que torna possível

que o desenvolvimento social tome outra forma do que a atual, mediante a "(...) possibilidade de um subsequente desenvolvimento dos valores" (HELLER, 1970, p. 29). Épocas dinâmicas como as da atualidade são favoráveis à problematização e, conseqüentemente, à revisão dos estereótipos de pensamento e comportamento, tornando a prática da mediação ainda mais justificada.

Por saber que os pensamentos e comportamentos do cotidiano, mesmo que vagarosamente, são permanentemente passíveis de mudanças e que a substância social da história está em constante desenvolvimento, a prática cotidiana da mediação pode ser essencial também para a superação de preconceitos que, prioritariamente advindos das camadas sociais dominantes, estão na base de boa parte das noções e práticas cotidianas de justiça na nossa sociedade.

Acredita-se que a prática cotidiana da mediação possa ensejar a fruição de uma "vida boa", pautada pela honestidade, pelo desenvolvimento dos nossos melhores dons e talentos e pela força de nossas ligações sociais, que viabilizem o reconhecimento, o respeito e a valorização das diferentes dimensões normativas da vida humana cotidiana, quais sejam, ética, moral, política e jurídica.

Essa é a justiça que a mediação pode acessar. A justiça do cotidiano.

Referências Bibliográficas

ARNS, Cardeal Dom Paulo Evaristo. Para que Todos Tenham Vida. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; CANTELLI, Paula Oliveira (Coord.). *Discriminação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 17-28. ISBN 978-85-361-1612-9.

FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010.

GADOTTI, Moacir. *A atualidade de Paulo Freire: continuando e reinventando um legado*. 2002. Disponível em: <http://www.acervo.paulofreire.org/xmlui/bitstream/handle/7891/3000/FPF_PTPF_01_0367.pdf>

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LIMA, Paula Gabriela Mendes (Coord.). *Pedagogia da emancipação: desafios e perspectivas para o ensino das ciências sociais aplicadas no século XXI*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____. *Além da Justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Ideologia, Constituição e Cinema: dominação e encobrimento no final da modernidade. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Porto Alegre, Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 1, n. 6, 2008, p. 239-271. ISSN 1678-1864.

NICÁCIO, A. E. S. *Justiça Diferenciada para a superação de uma vida precária*. Belo Horizonte: UFMG / Faculdade de Direito, 2011.

SANTOS, MILTON. *O espaço do cidadão*. São Paulo: Nobel, 1987.

4. Mediação Comunitária Brasileira: Um Mecanismo de Prevenção à Violência e Fortalecimento da Cidadania

por Pedro Strozenberg

“A democracia serve a todos ou não serve a nada.”
Betinho

A origem da Mediação Comunitária, no contexto brasileiro recente, está fortemente vinculada à ideia de prevenção da violência e ao exercício da democracia. Sugerida como resposta à insuficiência do Estado em lidar com os conflitos em áreas populares, a Mediação despontava como uma ferramenta possível para intervir em ambientes de alta informalidade, práticas ilegais e sistema social complexo e ativo. No pano de fundo, o estímulo a processos participativos e a ampliação do acesso a direitos individuais e coletivos, afirmados pela Constituição Federal de 1988.

Ainda insipiente nos anos 90, a prática da Mediação de caráter público se desenvolve em ambientes populares adotando nomes diferentes³³, porém, seguindo matriz embrionária semelhante, cujo propósito à época buscava estabelecer um sincretismo normativo, nem sempre simples, entre práticas historicamente desconexas, alternadas pelo discurso formal do Direito e as regras e dinâmicas locais praticadas no interior de regiões populares.

Estruturadas em projetos isolados, aos poucos estas iniciativas adquiriram maior envergadura nacional e despontaram no rol das políticas públicas no decorrer da segunda metade dos anos 90. Progressivamente, assumem, de maneira mais orgânica, o tema da participação local e da educação para direitos, agregando à proposta de um serviço, com atividades de formação.

Neste contexto, através da Secretaria de Direitos Humanos³⁴(SDH), estas iniciativas foram reunidas em redes de colaboração, terminando por inserir estrategicamente a mediação popular na agenda institucional dos Direitos Humanos.

³³. Alguns projetos pioneiros foram: Juspopuli (salvador/BA), Justiça Comunitária (DF), Tribunos da Cidadania (Pelotas/RS), Balcão de Direitos (Rio/RJ), entre outros poucos.

³⁴. Vale lembrar, de maneira afetiva, da Rachel Cunha, técnica da Secretaria de Direitos Humanos e estimuladora dedicada e competente que tratou de retubar o tema da mediação comunitária dentro da SDH.

Alguns registros deste período foram disponibilizados³⁵, em um tempo em que se priorizava a parceria com as organizações da sociedade civil para execução das ações, merecendo destaque à época a Rede Nacional dos Balcões de Direitos³⁶, conforme ficou conhecido o Programa Nacional promovido pelo Governo Federal, em vigor de 1999 a 2009. Como consequência desta trajetória, se desdobraram o que são hoje os Centros de Referência em Direitos Humanos.

A partir dos anos 2000, a agenda da Mediação foi progressivamente adotada pela Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ)³⁷, tendo o Projeto Justiça Comunitária como referência programática.

Reconhecida como uma das ações estratégicas do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), a prática da Mediação Comunitária resgata a origem de uma vertente mais identificada com o universo da Justiça, e explicita sua característica vinculada aos temas da prevenção da violência. Nos anos subsequentes, a Mediação, através do Programa Justiça Comunitária, atinge o seu auge de expansão, provisão orçamentária e visibilidade da ação governamental nacional. Este modelo, distinto do anterior, que priorizava a sociedade civil, estabelece como principais executores as unidades federativas estaduais e municipais, ou, secundariamente, órgãos do sistema de Justiça.

Ao longo destas quase duas décadas, os princípios e as identidades da mediação comunitária têm sido estabelecidos pela literatura, mas, sobretudo, pela prática. Definições conceituais tendem a gerar posicionamentos controversos de sua percepção, efetividade e viabilidade, mas sua implementação e, especialmente, o desejo de sua concretização estimulam gestores de políticas públicas de distintas áreas a recorrerem à Mediação aos mais variados temas, em particular a projetos na área de Segurança, Educação e Direitos Humanos.

Assim, mesmo reconhecendo que as iniciativas seguem, como desejado, caminhos adequados a cada realidade, as ideias de prevenção da violência e a ampliação da participação se tornam identidades destacadas de uma mediação plural e com marcante base territorial³⁸. Para este texto, se pretende referir, não exaustivamente, a duas variáveis que estabelecem condições potencializadoras ou limitadoras para sua implementação: **estrutura institucional** e contexto social.

35. PNUD. Avaliação do Projeto “Cidadania e Direitos Humanos”. Rio de Janeiro, 2001.

36. VIVA RIO. *Balcão de direitos*. Rio de Janeiro, outubro a dezembro de 2002.

37. SINHORETTO, Jacqueline. *Sistemas alternativos de solução e administração de conflitos: mapeamento nacional de programas públicos e não governamentais*. Brasília, PNUD: Ministério da Justiça, 2005.

38. Mesmo reconhecendo outras formas de identidades coletivas, na Mediação Comunitária Brasileira, o território assume massivamente o elo determinante para abrangência da mediação, reconhecendo nele o fervor na produção e dissolução de conflitos da vida cotidiana.

Estrutura institucional

Conforme mencionado anteriormente, o Governo Federal exerce papel fundamental de fomentar e direcionar as práticas de caráter nacional, estimulando a montagem de redes e metodologias com certa unidade conceitual e estratégica. Porém, não detém a responsabilidade e acompanhamento sobre as múltiplas iniciativas de âmbito local, municipal ou estadual. Um conjunto de práticas locais é hoje um importante motor da implementação da Mediação Comunitária no Brasil e, tradicionalmente, se divide em três principais segmentos que acolheram, e ainda acolhem, a prática da Mediação Comunitária, conforme demonstração a seguir:

- **Poder Executivo** (governos municipais e governos estaduais)
- **Órgãos do sistema de Justiça** (Tribunais de Justiça, defensorias públicas e MP estaduais)
- **Universidades e organizações da sociedade civil**

As iniciativas coordenadas pelos “poderes executivos” possivelmente são aquelas que mais se ampliam atualmente no país, o que inclui a formação de equipes, estabelecimento de redes de solidariedade e implementação de práticas diretas de mediação. Merece destaque o Programa de Mediação Comunitária³⁹ conduzido pela Secretaria de Defesa Social do Governo do Estado de Minas Gerais, que, com forte inspiração no Projeto Polos da Universidade de Minas Gerais, estruturou uma ação reconhecida por sua adaptabilidade, longevidade, capilaridade e escala. Vale mencionar, entre outras, as iniciativas no Espírito Santo encabeçadas pela Prefeitura de Vitória e a do Governo Estadual de Pernambuco, da Secretaria Estadual dos Direitos Humanos, que incorporam a Mediação como política pública própria.

As iniciativas implantadas no âmbito dos “órgãos do sistema de Justiça” seguem parâmetros diversificados e costumeiramente são justificadas pela redução do número de ações que chegam ao Judiciário. Guardam o desafio de superar a linguagem confrontativa presente nos tribunais por uma cultura participativa, do entendimento e da escuta, mas direcionada a solucionar os conflitos existentes. Vale ressaltar a relevância da iniciativa conduzida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal que, através da densidade reflexiva, sistemática de funcionamento e formação dos agentes locais, tem sido uma referência destacada da mediação comunitária com o ⁴⁰. Outra iniciativa valiosa é realizada pelo Ministério Público do Ceará, que tem difundido a positiva experiência do Nordeste brasileiro a outras cidades do país.

39. Conf.: https://www.seds.mg.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=285&Itemid=119

40. Conf.: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/glossarios-e-cartilhas/Cartilha_JusCom.pdf

No campo da “Sociedade Civil e academia”, que nos primórdios da Mediação Comunitária fomentou o tema, os esforços têm sido direcionados nos campos da publicação, formação e assessoria, mais do que propriamente na intervenção direta da Mediação Comunitária. A ausência de uma linha de apoio financeiro por parte dos poderes públicos e a dificuldade em mensurar de maneira realista a prática da mediação são alguns dos elementos que contribuem para distanciar as organizações civis da implementação⁴¹. Não obstante algumas organizações valorosas seguirem com esta prática, e neste campo, vale destacar as ações conduzidas pelo Juspopuli⁴², da Bahia, que desenvolve uma atuação consistente em favelas e bairros pobres de Salvador, servindo de inspiração para outras iniciativas em distintas cidades brasileiras. É ainda crescente a produção acadêmica de pesquisadores neste tema, podendo-se mencionar as Universidades Federais do Ceará e a Fluminense, entre tantos outros, por suas relevantes reflexões. Em todos estes casos, trata-se de uma Mediação Pública, que, mesmo executada por uma iniciativa privada, reafirma seu caráter público. A instituição executora desta ação produz limites e possibilidades, seu perfil influencia questões como sustentabilidade econômica e política, escala e extensão do atendimento ou, ainda, os temas passíveis de acolhimento.

Neste último ponto, sugere-se uma atenta reflexão a respeito dos limites da Mediação Comunitária. Quais os assuntos possíveis e admitidos? Que protocolos há quando surgem temas como violência contra crianças ou idosos? Quem são os mediadores? Devem ser contratados, servidores públicos, membros das próprias comunidades beneficiadas? O que determina os pontos a serem restringidos na Mediação? Uma boa definição deste limite pode evitar desconfortos eventuais, pois, se por um lado, a Mediação é, em tese, determinada pela vontade das partes, portanto, ilimitada, o mesmo não se pode dizer dos mediadores/mediadoras ou da instituição promotora, que, por sua natureza ou recursos disponíveis, apresentam limitações objetivas e particulares a cada situação. O respeito a essas características também faz parte da natureza orgânica e permeável da Mediação Comunitária e da vital importância da identificação e apropriação de cada contexto em sua execução.

Assim, considerando a possibilidade de os limites da Mediação serem determinados pelas instituições e pelos próprios mediadores, a ação articulada envolvendo os distintos segmentos (executivo, judiciário, universitário e sociedade civil) poderia ampliar significativamente a sua aplicação. Lamentavelmente, esta combinação tem se mostrado cada vez mais rara.

⁴¹. É notório o desafio em mensurar a efetividade da Mediação de Conflitos, e, apesar de se verificar avanços significativos em processos de monitoramento e avaliação de políticas sociais, segue ainda incompreendido pela burocracia governamental, que padroniza as ações, estabelecendo metas reducionistas do potencial e complexidade da Mediação. Este descompasso de perspectiva invariavelmente produz distorções administrativas entre executantes e financiadores.

⁴². Conf.: <http://www.juspopuli.org.br/>

Contexto

Apesar de sua estrutura distinta, diversas iniciativas de Mediação Comunitária seguem certas referências comuns, entre elas: a afirmação de que os territórios onde surgem e se desenvolvem os conflitos, quando bem gerenciados, são também os ambientes eficazes para se encontrar soluções ajustadas aos conflitos e às pessoas; a importância de realizar um processo pedagógico; a percepção da importância de modelos ajustados à cultura local, que alcance legitimidade e adesão nas comunidades onde estão inseridas; o fortalecimento de redes de solidariedade, o reconhecimento de saberes populares e não acadêmicos no tratamento dos conflitos, buscando equilibrar a institucionalidade da garantia legal e a leveza do acordo informal com bases comunitárias. Estas não são características suficientes para delimitar a Mediação Comunitária, mas são alguns elementos relevantes e a compreensão deles é de vital importância.

A Mediação Comunitária, por seu caráter poroso, permite que práticas locais convivam de maneira harmônica com parâmetros gerais, sem que estas se anulem, mas, ao contrário, que potencializem seu caráter plural e particular.

Não se deve correr o risco de imaginar que o espaço da mediação atende à plenitude das demandas das pessoas, por isso a presença e disponibilidade do acesso aos serviços estatais e públicos são elementos essenciais para a plena prevenção da violência e fortalecimento da cidadania, e também para a sustentabilidade da Mediação Comunitária.

A precariedade do acesso aos serviços públicos, diferentemente do que representou nos anos 90, não serve como estímulo do desenvolvimento da Mediação, mas hoje se percebe justamente a importância em combinar mecanismos internos (comunitários) e externos (sistema público) de resolução de conflitos, de modo que a possibilidade da escolha sobre o método empregado torne esta adesão um ato voluntário e responsável. As barreiras existentes ao acesso a mecanismos formais de dissolução de controvérsias, vivenciadas especialmente em camadas mais populares, direcionam os conflitos para sua solução local, os quais, sem estruturação eficaz, terminam por submergir a procedimentos arbitrários e violentos gerados na própria coletividade.

A criação de espaços de diálogos que estimulem e possibilitem indivíduos e organizações a refletir e encaminhar suas situações de conflitos cotidianos se configura em condicionantes propícios de prevenção da violência. Sem a pretensão de tornar-se o único mecanismo de escoamento dos conflitos, a Mediação Comunitária confere ao agente local o protagonismo de sua própria mudança individual, bem como a contribuição direta na transformação coletiva de sua comunidade.

Tomar como ponto de partida o cenário da diversidade entre pessoas e entre comunidades significa reconhecer as diferenças e apostar na pluralidade como elemento positivo para o convívio social. Contudo, há que se levar em conta que

das diferenças surgem desavenças e incômodos e, por consequência, conflitos reais, que precisam de canais efetivos para seu processamento.

A percepção do desconforto, em si ou em terceiros, e a disponibilidade de diálogo são preceitos primordiais às diferentes formas de mediação. Desta maneira, é imprescindível que todo o processo de autocomposição ocorra com um alto nível de envolvimento das partes diretamente interessadas, desde a identificação do problema ao desejo de colocá-lo em discussão. A consciência do reconhecimento da existência de uma *situação-problema* e seu desejo individual de solução são condições preliminares para o processo iniciar.

Entretanto, a este enfoque individual da Mediação Comunitária somam-se as práticas e os valores presentes nas comunidades, pois serão estas que irão possibilitar seu efetivo cumprimento. Melhor explicando, por se tratar de espaços que privilegiam o contexto local e seus habitantes, as primeiras instâncias de monitoramento e apoio são justamente as pessoas e organizações ali presentes. Vale dizer que a efetividade da mediação depende da legitimidade que ela confere e da identificação da comunidade com seus valores e posturas.

Partindo da lógica descrita, a Mediação Comunitária privilegia espaços cujas identidades geográficas e/ou culturais estão presentes. Há uma forte tendência de aproximar os conflitos do cotidiano daqueles indivíduos diretamente envolvidos e também de seu entorno. Tal contexto ressalta o ambiente do conflito e os elementos que o rodeiam, tomando essas identidades como partes do problema também, para que possam, posteriormente, ser parte da solução. Em oposição à lógica do isolamento ou da neutralidade, a Mediação Comunitária promove o contexto social como indicador fundamental para a condução da Mediação do tipo comunitário.

A Mediação Comunitária, assim, visa não deixar de ser uma ferramenta política e cumpre uma dupla missão: oferece um instrumento concreto e efetivo para dissolução de situações de conflitos, implementado com a participação das próprias partes envolvidas e, simultaneamente, age como uma medida educativa na transformação dos participantes em seu processo. Assim, a Mediação se configura em um processo de retroalimentação, onde as partes influenciam o processo e o processo modifica as partes. As partes modificadas transformam os contextos.



FIQUE DE OLHO

Incidindo sobre relações entre vizinhos, grupos locais, pequenos comércios, organizações civis, serviços públicos locais, entre outros, a Mediação Comunitária caracteriza-se pela atuação próxima ao cotidiano das pessoas. Pode-se dizer que a implementação da Mediação Comunitária, como aqui entendida, é a realização de pactos em nível local, preconizados por relações continuadas, com base em linguagens e valores com alta aceitação comunitária, de modo a facilitar acordos de interesse comum.

Conclusão

Compreendida como método não violento e participativo, a Mediação Comunitária se fundamenta no princípio de que as melhores soluções possíveis são necessariamente construídas com a participação daqueles que mais conhecem a dimensão do problema: o próprio grupo afetado. Também se apoia na ideia de que soluções pactuadas de maneira responsável tendem a ter maior aceitação e durabilidade, e que a participação de agentes comunitários reforça o seu enraizamento local.

Aqui é fundamental não confundir a responsabilidade sobre a decisão e cumprimento dos acordos, pois estes são de total responsabilidade das partes envolvidas, entretanto, a presença da coletividade funciona como elemento de equilíbrio e monitoramento do acordo definido.

A sustentação da Mediação Comunitária está na participação de atores locais e no reconhecimento desta instância como mecanismo de solução direta de conflitos, mas também de consolidação da ordem democrática.

Partindo da premissa de que as pessoas alimentam interesse e desejo de viver em um ambiente positivo, o desafio desta política é criar as condições favoráveis para o exercício desta vontade maior. Assim, a ideia de Mediação Comunitária não se limita ao exercício específico do ato de “entrar em mediação”, mas se configura em fomentar uma ambiência cultural onde o diálogo e entendimento são elementos essenciais para a convivência cotidiana.

A Mediação Comunitária atua na frustração individual e coletiva, injetando possibilidades a fim de evitar a polarização dos sentimentos e, conseqüentemente, o confronto. O papel do mediador comunitário é também transmitir conforto e

tranquilidade aos envolvidos no conflito. Segundo Galtung: “o ódio pode tornar-se um hábito e vai procurar uma contradição pela qual possa se expressar. A polarização é uma pré-condição para a agressão”⁴³.

Se imaginarmos que a mediação comunitária fica restrita ao exercício da mediação, seu efeito preventivo da violência dependerá demasiadamente dos(as) mediadores(as) envolvidos e sua capacidade de lidar com os casos surgidos. Este ponto alerta para outro importante valor da Mediação Comunitária em procurar manter um caráter transformador e pedagógico como referencia para indivíduos e para a comunidade.

Ao se dispor a agir de maneira transformadora, a Mediação Comunitária assume uma condição pública relevante se disponibilizando para interagir de modo a facilitar a presença e atuação do estado. A perspectiva de se transformar em política pública significa em larga medida estabelecer uma agenda de acordos entre as instituições comunitárias, organizações sociais e organismos governamentais⁴⁴.

Nesta mesma direção, fica ainda o desafio de se estabelecer indicadores de monitoramento e avaliação para acompanhar o desenvolvimento destas iniciativas, permitindo que os investimentos públicos possam também ser mensurados e monitorados em face a sua implementação⁴⁵.

A Mediação Comunitária segue como uma prática refletida e cuja adaptação e inventividade depende da nossa capacidade de recriarmos nós mesmos e o mundo ao nosso redor. Pode assumir tamanhos, formas e recursos distintos, mas o desafio maior da Mediação diz respeito a um constante esforço de ampliar a participação, promover o acesso a direitos e reduzir as violências.

43. John Galtung, em palestra na UMAPAZ, em São Paulo. Julho de 2006.

44. Relatório final “Seminário de mediação popular de conflitos e acesso a direitos”, organizado pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Direitos Humanos do Governo Brasileiro. Brasília, julho de 2007.

45. INSTITUTOS DE ESTUDOS DA RELIGIÃO. Avaliação do Impacto Social do Programa “Justiça Comunitária”. –Rio de Janeiro, 2012.

5. Mediação Comunitária

por Lilian Virginia Carneiro Gondim

Introdução

A sociedade brasileira é formada por diversas culturas, ideologias, etnias, crenças dentre outros fatores que formam e auxiliam no desenvolvimento do homem na construção de sua convivência com a civilização. Dessa forma, é de grande importância entender, segundo raciocínios de alguns estudiosos, sobre a permanência do homem na sociedade.

Assim, para obter-se um melhor conhecimento da trajetória do homem quanto à sua evolução em sociedade, estudos filosóficos de Kant e Rousseau auxiliam a identificar que para que o homem pudesse manter uma convivência entre os demais com respeito e liberdade era necessário entender que as vontades, tanto a natural como a racional, formaram a essência do homem em sociedade regida também por obrigações e deveres.

Dessa forma, observa-se que a vontade natural do homem derivava dos seus desejos, dos quais muitos eram influenciados pelo temor, pelo instinto, motivações e sentimentos. Assim, para que o homem buscasse a sua moral foi possível identificar que a vontade racional relacionava-se a motivação de suas ações, despertando assim, a razão. Valendo afirmar que para a obtenção da sua moral em meio a todos, o homem busca o equilíbrio entre as ações produzidas pelas emoções e pelas ideias como as razões.

Relação Homem X Sociedade X Comunidade

Com a convivência com as demais pessoas, o homem passou a desencadear outras visões do seu comportamento, porém, mais reflexivo e de autopreservação, assimilando, assim, a concepção racional de convivências com os outros. Diante desse contexto, pode-se observar que a existência da vontade racional era ponderar certos desejos, pensamentos e instintos, interagindo o homem, não mais como animal, mas sim como pessoa da qual parte de um mesmo grupo de pessoas: sociedade.

A interação entre pessoas se desenvolvia pelo simples fato de acontecer uma maior proximidade entre as suas vontades racionais e naturais, o que facilita haver uma maior e melhor convivência numa mesma sociedade. Com a configuração do meio social, é possível estabelecer relações humanas que agregam pensamentos, interesses e satisfação em se manter uma convivência de respeito que valoriza o seu desenvolvimento como sociedade.

Assim, pode-se notar que as civilizações corresponderam com o crescimento e valorização das cidades em relação às tendências da organização social como dialeto, cultura dentre outros fatores sociais (TÖNNIES, 1999).

Desse modo, entende-se que a relação social existente nos dias atuais fundamenta toda e qualquer relação entre os homens no mesmo espaço, ou seja, a sociedade se tornou o ambiente de civilização entre as pessoas que se constroem com o dinamismo dos princípios morais referentes à liberdade, ao respeito, à dignidade e à igualdade entre todos.

Assim, as relações comunitárias são fundamentadas sob a noção territorial, sanguíneas e espiritual, pois essas relações envolvem, na mesma comunidade família, amigos e vizinhos. Diante disso, pode-se constatar que conflitos acontecem por diversas contradições numa mesma comunidade.

O fato de um grupo se reunir por afinidades como família, amigos e vizinhos não desmitifica que nela não aconteçam divergências ou disputas. Além dos homens serem diferentes, o meio social se difere em alguns aspectos sejam eles financeiro, sociopolítico e sociocultural. Dessa forma, a mediação como um procedimento amigável de resolução de disputas pode ser viável para auxiliar as comunidades a entenderem seus reais conflitos (ELIAS, 1993).

Da Mediação Comunitária

A mediação comunitária é um trabalho estendido às comunidades, de forma geral, promovendo o acesso à justiça em localidades de diversos bairros por mediadores da própria comunidade que atuam em seu respectivo local, de modo a dar assistência na efetivação do diálogo e na pacificação social, exercendo, assim, a sua cidadania, como forma de amenizar os litígios daqueles que necessitam.

Assim, vários instrumentos pacíficos foram trabalhados para promover a paz comum a todos, e, dentre muitos, a mediação foi observada como um meio autocompositivo de resolução de conflitos em que as pessoas auxiliadas por uma pessoa imparcial, denominada de mediador, são direcionadas ao consenso através do diálogo entre eles.

A sociedade quando se encontra em meio a conflitos se destina a procurar órgãos de justiça na busca constante da resolução do seu problema. Ocorre que, com o aumento da população, em diferentes gerações com mudanças nas convivências quanto às crenças, pessoas e direitos, os órgãos de justiça necessitaram de um grande auxílio como métodos extrajudiciais, sejam mediação, conciliação ou arbitragem para que, em suma, possam expandir assistências quanto ao requisito de resolução de problemas.

É necessário entender que comunidade remota ao pensamento de que era considerado um lugar no qual o homem podia ser ele mesmo. O cotidiano comunitário, referente à política, à cultura, à economia, às crenças, surgiu através de encontros entre as pessoas como celebrações que moviam o diálogo. Assim,

A comunidade é uma sociedade localizada no espaço, cujos membros cooperam entre si (com divisão de trabalho), seja utilitaristicamente (para obter melhores, mais eficientes resultados práticos, reais), seja eticamente (tendo em vista valores humanos – familiares, sociais, jurídicos, religiosos etc.) (MIOTTO, 1977, p. 478).



FIQUE DE OLHO

Vale salientar que, contendo uma comunidade forte e unida, é possível obter uma sociedade construtiva e participativa e é diante dessa configuração que o meio social deve sempre buscar um equilíbrio compatível entre a vida individual e conjunta, no qual se resgata o bem comum dentre uma forma cooperativa. O homem, ao participar da sociedade, afirma a sua autonomia como cidadão ao relaciona-se com os seus demais membros.

A mediação surgiu como uma via em que as partes em conflito pudessem encontrar juntas, por meio da comunicação, a solução para os seus problemas, em várias áreas de sua vida, como familiar, vizinhança, posse e propriedade, herança, questões comerciais, de consumo, ambiental. Com este instrumento, podemos vislumbrar três objetivos fundamentais: a solução dos conflitos, a prevenção à má administração de conflitos e a inclusão social.

A mediação comunitária difere das práticas tradicionais de tratamento dos conflitos justamente porque o seu local de trabalho é a comunidade – sendo a sua base de operações o pluralismo de valores – composta de sistemas de vida diversos e alternativos. Sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços comunitários destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo. (SPENGLER, 2013).

A mediação comunitária é um instrumento que transforma a comunicação num diálogo cooperativo em que as pessoas envolvidas no litígio possam expressar o que realmente desejam resolver. É nesse momento que os conflitantes produzem um elo de respeito mútuo e de fraternidade ao demonstrarem interesse no equilíbrio, na harmonia e na possível solução.

[...] um prolongamento ou aperfeiçoamento do processo de negociação que envolve a interferência de uma aceitável terceira parte, que tem poder de tomada de decisão limitado ou não-autoritário. Esta pessoa ajuda as partes principais a chegarem de forma voluntária ao um acordo mutuamente aceitável das questões em disputa. Da mesma forma que ocorre com a negociação, a mediação deixa que as pessoas envolvidas no conflito tomem as decisões. A mediação é um processo voluntário em que os participantes devem estar dispostos a aceitar a ajuda do interventor se sua função for ajudá-los a lidar com suas diferenças – ou resolvê-las. (MOORE, 1998, p. 22 e 23).

A mediação de conflitos pode ser vista como um procedimento de muita complexidade, pois é difícil determinar os interesses principais entre os litigantes, sendo que cabe ao mediador observar certos tópicos: a solução de conflitos por meio do diálogo, a prevenção de conflitos, a inclusão social e a paz social. Assim, o mediador se depara com a questão de analisar a comunicação entre os envolvidos no conflito a fim de facilitar o diálogo a ser construído entre eles. Conforme Assmar (2012), a mediação seria:

Processo não adversarial, confidencial e voluntário no qual um terceiro (imparcial) facilita a negociação entre duas ou mais partes e auxilia na construção de acordos mutuamente satisfatórios. O processo é orientado para manter com as partes a autoria das decisões, e, assim, resgatar a sua autonomia. (ASSMAR, 2012).

A mediação comunitária defende o propósito de viabilizar um encontro de esclarecimentos entre pessoas envolvidas pelo conflito para que juntas possam solucionar e equilibrar relações por meio da escuta, da comunicação, da reflexão referente às áreas de sua vida, como familiar, vizinhança, posse e propriedade, herança, questões comerciais, de consumo e ambiental.

A mediação comunitária representa a coesão e a solidariedade sociais desejando a efetividade das chamadas democracias de alta intensidade. A mediação comunitária aglomera as comunidades mais carentes em busca da solução e prevenção dos seus conflitos, almejando a paz social, com base na solidariedade humana. Sendo essa mediação realizada em comunidades periferias, onde o desrespeito aos direitos constitucionais é flagrante, representa um meio ainda mais efetivo de transformação da realidade. (SALES, p. 5).

Diante disso, na mediação são utilizadas ferramentas que estimulam e fortalecem a prática da mediação comunitária, sendo esta um meio que facilita o diálogo entre os envolvidos no conflito, viabiliza o acesso à justiça, auxilia na busca de esclarecimentos sobre os assuntos relacionados com a lide, visando sempre à autonomia das pessoas com relação às suas decisões.

Conclusão

A mediação surgiu como uma via em que as partes em conflito pudessem encontrar juntas, por meio da comunicação, a solução para os seus problemas, em várias áreas de sua vida, como familiar, vizinhança, posse e propriedade, herança, questões comerciais, de consumo, ambiental. Com este instrumento, podemos vislumbrar três objetivos fundamentais: a solução dos conflitos, a prevenção à má administração de conflitos e a inclusão social.

Portanto, a mediação como um instrumento que facilita o diálogo e a escuta entre pessoas para juntas buscarem a solução para os seus problemas viabiliza, assim, uma forma de resgatar a cidadania por meio da educação social. Com relação a diversos conflitos existentes entre famílias, escolas, comunidades, é possível difundir entre o meio social as técnicas da comunicação com a prática da mediação comunitária.

Isso demonstra que no âmbito social é possível promover a cidadania e fortalecer os laços solidários existentes numa comunidade. Os mediadores comunitários sabem da importante função que é exercer a mediação comunitária e como é gratificante a concretização da cidadania, semeando a cultura de paz.

Referências Bibliográficas

ASSMAR, Gabriela. Legislação Brasileira no que tange à Mediação de Conflitos. *Mediare*. Base de Dados. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br>>. Acesso em: 12 maio 2012.

ELIAS, N. *O processo civilizador*. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. v. I.

EXPERIÊNCIA da Mediação Comunitária:
<<http://www.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-01-2013/Artigos/Francisco%20Edson%20de%20Sousa%20Landim.pdf>>

MIOTTO, Arminda Bergamini (Col.). In: FRANÇA, R. Limongi (Coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 478. v. 16, pp. 1-20.

MOORE, Christopher W. *O processo de mediação*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. *A mediação como instrumento de inclusão social*, 2003.

SALES, Lília Maia de Moraes. *A mediação comunitária: instrumento de democratização da justiça*. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/.../files/miguel%20reale%201.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária como meio de tratamento dos conflitos. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 271-285, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://www.unifor.br/joomla/images/pdfs/Pensar/3_artigo.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2013.

TÖNNIES, F. *Princípios de Sociologia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

SESSÃO 2

1. Práticas de mediação Comunitária

Nesta seção serão elencadas algumas práticas de Mediação Comunitária no Brasil.

São experiências que, a despeito da diferença de seus formatos institucionais, integram a Rede Nacional de Mediação Comunitária eis que compartilham alguns dos princípios que foram desenvolvidos ao longo deste curso. Algumas práticas apresentadas serão ilustradas por meio de textos que constam nos respectivos links.

a. Programa Justiça Comunitária – DF

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/nupecon/justica-comunitaria>

b. Programa Justiça Comunitária Cidade de Deus – RJ

<https://www.facebook.com/JusticaComunitariaCDD?fref=ts>

c. Programa Justiça Comunitária – TO

<http://justicacomunitaria.defensoria.to.gov.br/justica-comunitaria/>
<http://justicacomunitariapalmasto.blogspot.com.br/>

d. Programa Justiça Comunitária Passo Fundo – RS

<http://justicacomunitariapf.blogspot.com.br>

e. Programa dos Núcleos de Mediação do Ministério

Público – CE

<http://mediacaocomunitaria.blogspot.com.br/p/o-programa.html>

f. Programa Mediação de Conflitos – MG

<http://www.institutoelo.org.br/site>

<https://www.seds.mg.gov.br>

<http://www.ijucimg.org.br/projetos.php>

O texto de apresentação encontra-se como Anexo 1

g. **Instituto de Estudos da Religião – RJ**
www.iser.org.br

h. **Juspopuli Escritório de Direitos Humanos (BA)**
www.juspopuli.org.br

O texto de apresentação encontra-se como Anexo 2

i. **Programa Polos de Cidadania - UFMG (MG)**
www.facebook.com/polosdecidadania

j. **Núcleos de Mediação Institucional de Conflitos (PE)**
Governo do Estado de Pernambuco

k. **Mediação Técnico-Comunitária nas comunidades do Programa Serra do Mar: pré-ocupação, urbanização e pós-ocupação (SP). Revista AASP: Mediação e Conciliação 2014**

Anexo 1. **Programa Mediação de Conflitos do Estado de Minas Gerais**

por *Ariane Gontijo Lopes Leandro*
Flávia Cristina Mendes

O Programa Mediação de Conflitos é uma política pública estadual de prevenção à violência com recorte territorial e comunitário, localizado nas áreas que concentram as maiores taxas de criminalidade violenta do Estado Minas Gerais. Está em funcionamento desde 2005 e foi implantado em 33 (trinta e três) Centros de Prevenção à Criminalidade.

Atualmente, a Lei Delegada n. 180, de 20 de janeiro de 2011, e o Decreto n. 45.870, de 30 de dezembro de 2011 dispõem sobre a estrutura orgânica da administração pública do poder executivo do Governo do Estado de Minas Gerais, da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS), criando a Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade, instituindo o Núcleo de Resolução Pacífica de Conflitos (NRPC) que, por sua vez, é responsável pela coordenação geral do Programa Mediação de Conflitos.

O Programa Mediação de Conflitos originou-se da Universidade Federal de Minas Gerais, por meio do Programa Pólos de Cidadania desde o final da década de 90, através da experiência dos Núcleos de Mediação e Cidadania e posteriormente com a constituição dos Centros de Referência do Cidadão (CRC), sustentado pelo marco legal do Decreto Estadual n. 42.715, de 27.07.2002, e Resoluções n. 727 e 729, de 29.09.2002.

O objetivo geral do Programa Mediação de Conflitos é promover meios pacíficos de administração de conflitos em níveis interpessoais, comunitários e institucionais, que contribuam para minimizar, prevenir e/ou evitar que estes se desdobrem em situações de violências e criminalidade.

Os objetivos específicos do Programa Mediação de Conflitos são:

- Aplicar e disseminar princípios e técnicas de mediação
- Favorecer o acesso aos direitos
- Estimular a organização comunitária

Para tanto, o programa desenvolve instrumentos e ferramentas de intervenção que visam à minimização dos fatores de riscos, à redução das vulnerabilidades sociais, à promoção dos direitos humanos, ao fomento ao capital social e ao enfrentamento das diversas formas de violências. Seu caráter é participativo, dia-

lógico e inovador, possibilitando a abertura de novos mecanismos de acesso à Justiça e de transformação dos conflitos.

O Programa Mediação de Conflitos busca a desconstrução de fenômenos multi-causais geradores de conflitos, violências e processos de criminalização a partir de soluções plurais adequadas a cada situação destacada. A implementação do programa é orientada por meio de diagnósticos quantitativos e qualitativos sobre a criminalidade violenta que atinge o Estado de Minas Gerais.



Desde sua implantação como política pública em 2005 até o 1º semestre de 2014, já foram realizados mais de 165.000 mil atendimentos relacionados ao procedimento de mediação de conflitos e ao procedimento de orientação sobre direitos.



SAIBA MAIS

Em casos de mediação de conflitos, as principais demandas são: conflitos intrafamiliares e de vizinhança, tais como: separação, divórcio, pensão de alimentos, paternidade, visitas, guarda, tutela, curatela; conflitos de vizinhança; regularização fundiária/ posse/ propriedade; questões associativas, entre outros. Em casos de orientações sobre direitos, as principais demandas são: questões penais, tais como: violência contra a mulher e efetivação da Lei Maria da Penha; jovem em conflitos com a Lei; violência contra a criança; violência contra o idoso; violação de direitos humanos; sucessão; contratos em espécie; questões previdenciárias; questões trabalhistas etc.

Em torno de 50% dos casos atendidos, a busca pelo programa é impulsionada pela necessidade de tratar de demandas e questões familiares. A maioria da população afirma ter ido ao programa por indicação de outra pessoa atendida, “o boca-a-boca”, sendo elevada a proporção daquelas que ao longo dos anos retornam ao programa para serem atendidas novamente. Outro aspecto é que cerca de 60% da população que acessa o programa pela primeira vez dizem ter sido a primeira instituição recorrida para tratamento da questão/ assunto.



FIQUE DE OLHO

Um aspecto inerente aos casos atendidos são os relatos de violência, dos quais cerca de 50% das situações estão relacionadas à violência de gênero, com foco específico em violência doméstica e intrafamiliar, como se identificou anteriormente. Devido às complexidades que permeiam os casos de violência, o Programa opta por privilegiar a perspectiva plural de abordagem a este fenômeno, buscando favorecer tanto a cultura de paz quanto o acesso aos direitos para a condução dos casos nos quais se verificam tais violências. Observam-se atentamente os conflitos que refletem desigualdades estruturais, como as observadas na violência contra a mulher.

Quem são os mediadores do Programa Mediação de Conflitos?

O Programa conta com uma equipe técnica de aproximadamente 180 profissionais, composta por técnicos(as) sociais e estagiários(as) com formação superior nas áreas de Ciências Humanas e Sociais, em especial: Direito, Psicologia, Serviço Social, Ciências Sociais, Pedagogia, Comunicação Social e História.



Fonte: Equipe da diretoria do Programa Mediação de Conflitos, 2013.

Qual é a metodologia do Programa Mediação de Conflitos?

O Núcleo Conceitual é a estrutura que organiza os conceitos do Programa Mediação de Conflitos, a partir do paradigma da Mediação Comunitária, conforme Organograma:



A noção de prevenção social à violência e à criminalidade é pautada no modelo ecológico de violência e está baseada na análise e na intervenção sistêmica sobre os fatores de riscos e os fatores de proteção, esta noção é o que interliga os 04 conceitos basilares, tais como:

1. Acesso a direitos: é o processo de transformação dos grupos sociais e dos sujeitos para o alcance da autonomia, da emancipação e da responsabilização com vistas à garantia dos direitos humanos;
2. Resolução pacífica de conflitos: é a visão que se tem sobre os conflitos e as formas de administração deles, especialmente a filosofia da mediação de conflitos calcada na cultura de paz;
3. Princípios e técnicas da mediação: tais como liberdade, voluntariedade, diálogo, cooperação, restauração das relações, responsabilização, emancipação, empoderamento e autonomia, e
4. Organização comunitária: que envolve as teorias sobre capital social, mobilização social, redes sociais mistas e pesquisa-ação. Cada um desses conceitos está interligado entre si, sustentando as teorias, as técnicas e os instrumentos de trabalho, e são todos executados por meio dos 04 eixos de atuação do Programa Mediação de Conflitos, vejam a seguir:

1. Eixo Atendimento Individual:

Nessa frente de trabalho, a população é atendida por meio da mediação de conflitos e da orientação. De forma geral, os indivíduos chegam encaminhados pela rede parceira, lideranças comunitárias, indicação de outros atendidos, vizinhos, conhecidos ou por iniciativa própria. A proposta é auxiliar as pessoas na busca da melhor solução ou administração da demanda e/ou conflito apresentado, fomentando o empoderamento e a autonomia das partes envolvidas.

Foto: Valéria Borges



Equipe do Programa Mediação presta atendimento à comunidade

2. Eixo Atendimento Coletivo

Neste eixo são tratados os casos que apresentam prevalência dos interesses de um grupo e/ou coletivo e que exigem adaptações ao processo de mediação de conflitos ou orientação por conter questões amplas que tratam das coletividades. Procura-se desconstruir a compreensão inicial de que os problemas se apresentam exclusivamente na esfera individual ou interpessoal e sim coletiva. Para alteração da dinâmica dos conflitos, é requerida análise coletiva e compartilhada entre todos os envolvidos, que identificam objetivos comuns, mobilizando e organizando-se para o empoderamento dos problemas e necessidades com auxílio dos mediadores. Neste eixo busca-se estimular as formas de organização local e popular, fomentando o capital social preexistente e buscando propiciar a criação de grupos e/ou coletivos populares.

Foto: Valéria Borges



Sessão de mediação comunitária

3. Eixo Projetos Temáticos

Os projetos temáticos são ações formuladas decorrentes da leitura/análise dos fatores de riscos e dos fatores de proteção identificados a partir da inserção junto às comunidades locais. Tais demandas são observadas por meio da leitura e análise de instrumentos, como relatórios quantitativos e qualitativos, questionários socioeconômicos, diagnóstico sócio organizacional comunitário, fóruns comunitários, planos locais de prevenção à criminalidade e relatos de gestores, lideranças comunitárias e associações locais. As equipes do programa debruçam-se sobre esses instrumentos com o objetivo de propor ações comunitárias que pretendem envolver um número específico de famílias ou grupo-alvo, para se trabalhar de forma coletiva e sistematizada todo o conjunto de questões apresentadas pela população.



Fonte: Cena do Projeto “Fala Família”, uma idealização da comunidade Minas Caixa/Belo Horizonte em parceria com o Programa Mediação de Conflitos.

4. Eixo Projetos Institucionais

São ações macroinstitucionais elaboradas pela coordenação do Programa Mediação de Conflitos em nível estadual ou municipal, a partir da leitura dos principais conflitos, demandas e violências que perpassam a execução do programa no Estado de Minas Gerais. O eixo comporta instrumentos e ações que abarcam intervenções que pretendem promover fatores de proteção, além da análise sobre a incidência repetitiva de alguns fatores de riscos. Busca-se consolidar de forma institucional estratégias e/ou projetos, tais como: fóruns nacionais de mediação comunitária; formação de mediadores das comunidades no Estado de Minas Gerais; projetos de prevenção à violência contra a mulher, entre outros.

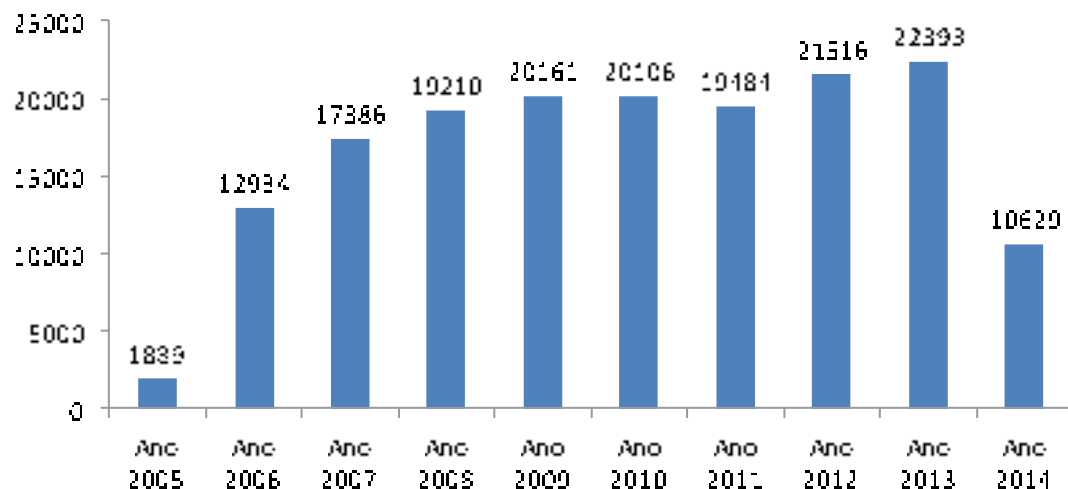


Fonte: Realização do 1º Fórum Nacional de Mediação Comunitária, em Belo Horizonte/MG.

Como o Programa Mediação de Conflitos é acompanhado/monitorado no âmbito da Política de Prevenção?

Existem dois indicadores de acompanhamento do Programa. O primeiro deles mensura a quantidade de atendimentos que são realizados anualmente, conforme gráfico a seguir:

Número de Atendimentos



* Ano 2014: Atendimentos realizados até o mês de Junho.

O segundo indicador é o Percentual de Solução Pacífica de Conflitos, que tem como base o número de casos em mediação que chegaram a uma solução pacífica de conflitos.

Qual o perfil do público atendido?

De forma geral, uma grande diversidade de públicos caracteriza a população que acessa o PMC, contudo, tem-se verificado que as mulheres, que representam mais de 60% dos atendidos, com baixa escolaridade, de idade jovem e adulta, que possuem renda próxima ao salário mínimo, têm sido um perfil que tem mais direcionadas demandas ao programa nos últimos anos.

Como a metodologia do Programa Mediação de Conflitos é supervisionada?

Por meio de supervisores metodológicos, especialistas em mediação de conflitos e em técnicas de resolução de conflitos e em temáticas de direitos humanos. A supervisão do método é realizada de modo contínuo e sistemático, garantindo a formação, a qualificação e o aperfeiçoamento semanal e/ou mensal de toda a equipe do Programa Mediação de Conflitos, seja em Belo Horizonte, na Região Metropolitana e no interior do Estado de Minas Gerais.

O supervisor atua junto às equipes a fim de dar-lhes suporte, apoio e orientação necessários para que os princípios metodológicos sejam realmente postos em prática para efetivação dos objetivos propostos pelo PMC, sendo essa sua principal função. Dessa forma, ele busca desenvolver sua ação em consonância com a própria metodologia que busca aprimorar. Ou seja, na sua interação com técnicos e estagiários, busca construir um contexto colaborativo, em que todos se implicam em prol da construção de soluções. O supervisor não detém o saber e o impõe, mas busca criar condições favoráveis para que as equipes analisem seu fazer de forma crítica e reflexiva, aprimorando o trabalho de maneira participativa e democrática.

Como o Programa Mediação de Conflitos é coordenado?

Por meio da diretoria do Núcleo de Resolução Pacífica de Conflitos, composta por uma diretora, uma coordenadora e um gerente. Equipe responsável pela coordenação geral do Programa Mediação de Conflitos em todo o estado de Minas Gerais, nas 33 regiões onde está implantado o programa. É esse grupo de atores que define as estratégias políticas de coordenação, implementação, execução e avaliação do Programa.

Referências Bibliográficas

COMISSÃO TÉCNICAS DE CONCEITOS (Orgs.). *Programa mediação de conflitos: uma experiência de mediação comunitária no contexto das políticas públicas*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

_____. (Org.). *Mediação e cidadania: Programa Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

Contatos:

Diretoria do Programa Mediação de Conflitos – PMC

Núcleo de Resolução Pacífica de Conflitos – NRPC

Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade – CPEC

Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS/MG

Cidade Administrativa – Belo Horizonte/MG

Telefone: (55 31) 3915-5435 / (55 31) 3915-5423

Anexo 2. Perfil Institucional

O Juspopuli Escritório de Direitos Humanos é uma organização social, constituída em junho de 2001, sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, com a finalidade de difundir e democratizar o conhecimento sobre o Direito e contribuir para a efetivação dos direitos humanos. Para cumprir sua finalidade, a Organização tem os seguintes objetivos:

- Organizar e realizar cursos, seminários e outros eventos educativos sobre temas de direitos humanos e interesses sociais difusos e coletivos.
- Prestar assessoramento a organismos públicos, organizações privadas, e entidades sociais que atuem na defesa dos direitos humanos e interesses difusos e coletivos.
- Promover e assessorar a implantação de serviços de orientação jurídico-social em comunidades populares e acompanhar o seu desenvolvimento.
- Realizar programas, projetos e atividades culturais e artísticas, associando sua finalidade às diversas linguagens e expressões.
- Realizar estudos e pesquisas sobre direitos humanos, interesses sociais difusos e coletivos e formas de implementação desses direitos.
- Editar resultados de pesquisas e outros documentos na sua área de atuação.

A educação para os direitos e a difusão da mediação e outras formas de construção de convivências sustentáveis e prevenção da violência, em todas as suas dimensões, são as principais estratégias da Organização. Muitas vezes indicada como referência pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, foi finalista do Prêmio Tecnologia Social, da Fundação Banco do Brasil e Petrobras, sendo certificada, na área de Educação, pela eficácia e alta replicabilidade de sua experiência.



FIQUE DE OLHO

O trabalho do Juspopuli foi também reconhecido por Boaventura dos Santos em citação na obra *Para uma Revolução Democrática da Justiça* (Boaventura de Sousa Santos, Cortez Editora, Setembro de 2007). E mereceu referência do Prof. Luiz Alberto Warat, em evento da Universidade Estadual de Feira de Santana - UEFS, pela autenticidade do caráter popular da mediação em bairros de Salvador.

São programas desenvolvidos pelo Juspopuli:

- **Escritórios Populares de Mediação e Orientação sobre Direitos**

são espaços de atendimento público e gratuito nos quais lideranças comunitárias capacitadas, acompanhadas e assessoradas pelo Juspopuli oferecem serviços de orientação jurídico-social e mediação popular.

Desde o primeiro Escritório, em 2001, já foram diretamente atendidas e beneficiadas cerca de 22 mil pessoas

- **Atividades de Formação e Assessoramento**

Desde sua criação, em 2001, o Juspopuli investe na educação para os direitos humanos, realizando cursos, oficinas, seminários e outros eventos formativos sobre direitos humanos individuais, sociais, difusos e coletivos, mediação de conflitos e outros temas de interesse da cidadania. Entre 2007 e 2012, essas atividades alcançaram cerca de 5.000 pessoas dentre lideranças comunitárias, adolescentes e jovens de áreas urbanas e rurais, população de rua, educadores/as, agentes de trânsito, agentes penitenciários, operadores do Direito, conselheiros de direitos e tutelares, técnicos de organizações sociais e governamentais.

As atividades formativas, baseadas no ideário dos Direitos Humanos e nos princípios construcionistas, objetivam, sempre que possível, promover oportunidades de articulação e integração entre os participantes e entre estes e os demais setores da comunidade, de modo a facilitar a formação de redes de solidariedade e de serviços.

- **Pesquisas e Publicações**

- em Parceria com o Unicef, em 2006, **pesquisa sobre políticas públicas para adolescentes na Bahia, publicada com o título Adolescentes e Direitos;**

- em parceria com a Petrobras, publicou, em 2007, a cartilha **Eu Saiba e Você? – Adolescência, direito e Saúde Sexual;**

- com o apoio da Petrobras e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), em 2007, o **Guia de Mediação Popular**, reeditado, em maio de 2010, com apoio da SDH;

- em parceria com o Projeto Axé reeditou o **ABC dos Direitos Humanos;**

- em parceria com a Petrobras publicou a cartilha **Direito de Todos, Direitos Humanos** para utilização e programa formativo;

- em 2009, em parceria com a Universidade Estadual de Feira de Santana-UEFS e apoio da Petrobras, a publicação **“Mediação popular – uma alternativa para a construção da justiça”**, tiragem de 1000 exemplares;

- em 2010, em parceria com a Petrobras e a Universidade Federal da Bahia (UFBA), o **Guia de Serviços para a Cidadania;**

- em 2010, em parceria com a Petrobras, **dois spots: um sobre mediação popular e outro sobre direitos das crianças e adolescentes.** Este último foi finalista no Prêmio Colunistas Nordeste;

- em 2011, iniciada a edição da **Série Cidadania**, de panfletos temáticos sobre **Família e Poder Familiar, Filiação, União Estável e Pensão de Alimentos** tiragem de 21 000 exemplares;

- em 2011, no âmbito do SELO UNICEF, a publicação **Comunicação, Direitos Humanos e Infância** – construindo uma Agenda Positiva para o Semiárido, com tiragem de 1000 exemplares;

- em 2012, ainda no SELO UNICEF, **Municípios em Movimento**, com tiragem de 1000 exemplares.

- **Parcerias**

O Juspopuli tem atuado em parceria com diversas instituições públicas de âmbitos nacional, estaduais e municipais, com organizações da sociedade civil, notadamente associações de moradores, igrejas e sindicatos, com empresas públicas e organizações internacionais.

Com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, o Juspopuli mantém parceria desde 2003, prestando assessoria no desenvolvimento de ações de promoção e defesa dos direitos infanto-juvenis, destacando-se, desde 2006, as ações relativas ao SELO UNICEF Município Aprovado, em suas três edições no Estado da Bahia, alcançando, em cada uma delas, cerca de 200 municípios do Semiárido Baiano.

Outras experiências na área do desenvolvimento comunitário se deram a partir de contratos com a Petrobras, tendo como objetos a realização de um programa de difusão de informações sobre direitos humanos e cidadania em municípios da Bahia, e Sergipe, e na construção da Agenda 21 comunitária, através de me-

metodologia participativa, com destaque para o envolvimento de adolescentes e jovens em 12 comunidades da Bahia.

Direitos Humanos, justiça e mediação popular na experiência do Juspopuli

• O fundamento nos direitos humanos

Para inserir a mediação popular no universo de ações voltadas para efetivação dos direitos humanos, partimos da compreensão de que esses direitos se traduzem nas condições de respeito à vida e à dignidade. Correspondem, portanto, à satisfação das diversas necessidades das pessoas e, no sentido ampliado, dos demais seres vivos.

A satisfação dessas necessidades diversas e indivisíveis, porque o ser humano é ao mesmo tempo singular e plural, individual e coletivo, correspondem às dimensões biológica, psicossocial, espiritual e política. E os meios para satisfação dessas necessidades são condicionados e construídos historicamente.

É lição de Bobbio (1)

“os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de certas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de forma gradual, nem todos de uma vez, nem de uma vez por todas”.

• A construção da justiça

A justiça, como necessidade de dimensão psicossocial e como valor cultural, presente em todas as relações humanas, é reconhecida como direito que se concretiza de diferentes modos: pelo respeito espontâneo, voluntário e recíproco entre os indivíduos, grupos e instituições, ou pela obrigação imposta pelo Estado, inclusive com o uso de força.

Por isso, a justiça, considerada necessidade, é contemplada pelas normativas internacional e nacional, como meio e garantia para a realização dos demais direitos.

Como garantia formal para efetivação dos direitos fundamentais, o acesso à justiça está definido no art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e no art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, entre as previsões e garantias formais e a realidade, ainda há uma

imensa e desafiante distância.

A inacessibilidade às instituições de justiça, constatada em inúmeros estudos e pesquisas, está ligada a obstáculos produzidos por diferentes e interligados fatores:

- **MATERIAIS:** principalmente os de ordem econômica que impossibilitam significativa parcela da população, especialmente moradores de periferias urbanas e zonas rurais, de chegarem a essas instituições;
- **SOCIAIS:** consistindo nas formas excludentes e inferiorizantes de tratamento das classes populares, inclusive pelo desconhecimento dos seus direitos;
- **CULTURAIS:** resultantes do distanciamento decorrente da linguagem, da arquitetura e de outros elementos simbólicos que caracterizam essas instituições.

Sobre a justiça, é lição de Marília Muricy:

“A justiça não é algo transcendental... Longe de constituir um ideal para além das relações sociais, é nelas que se constrói e delas que se alimenta, desde as grandes lutas reivindicatórias até o dia-a-dia da consciência de justiça, experimentada pelos indivíduos...”

Propostas e tentativas de (re)construção da justiça e do Direito no Brasil confirmam a possibilidade de sua realização para além do Poder Judiciário, através das chamadas formas extrajudiciais de composição de conflitos. Sem que isto signifique prescindir das instituições formais quando for necessária a imposição coercitiva do fazer ou não fazer.

Nesse sentido, a conciliação, mediação e a arbitragem são modos de administração de conflitos, que podem ser realizados em espaços comunitários e populares e as experiências desenvolvidas no Brasil dão conta de suas vantagens.

• A Mediação Comunitária e Popular como Justiça

Destacamos aqui a mediação que, quando utilizada em espaços comunitários e protagonizada por lideranças populares, se configura como mediação comunitária e popular e serve à resolução pacífica e econômica de conflitos, restaurando relações, educando para a cidadania, promovendo a autonomia e prevenindo a violência. Por isso, a mediação é, para o filósofo e jurista Luiz Alberto Warat, uma forma **ecológica** (grifo nosso) de resolução de conflitos...na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal” (WARAT, 1998).

O exercício da mediação popular, com intenção transformadora e restauradora das relações entre os sujeitos sociais, deve associar-se, sempre que possível, a iniciativas de educação para os direitos e para o exercício da cidadania. Assim, a mediação se realiza como instrumento de construção de justiça, associada à no-

ção de igualdade com diversidade e ao reconhecimento dos direitos de cada um. Pode ser a emergência de uma nova política de justiça, inclusiva e fundada na ética dos direitos humanos.

Organizações públicas e não governamentais desenvolveram projetos importantes de mediação e conciliação em vários estados brasileiros. Embora quase todas elas se caracterizem como experiências bem sucedidas, reconhecidas pela contribuição para a cidadania e pelo potencial de prevenção da violência, não se constituem, ainda, numa política pública. Mas se constituem, sim, em importante referencial para políticas sociais, especialmente as de segurança e de justiça.

- **Princípios e estratégias de atuação na experiência de mediação do JUSPOPULI**

Com inspiração no pensamento de Warat, de Boaventura dos Santos, atentando para as concepções e experiências de Glaucia Falsarella Foley e na Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e de Pedro Strozemberg nos Balcões de Direitos do Rio de Janeiro, e para experiências brasileiras outras, o Juspopuli, organização integrada por técnicos da área social, por lideranças comunitárias populares e por estudantes, construiu sua identidade dedicando-se à educação para os direitos humanos e à mediação popular.

São princípios e estratégias que orientam o trabalho do Juspopuli:

- a participação comunitária;
- a formação permanente dos mediadores, e de todos os envolvidos no processo de orientação e mediação;
- a concepção do serviço de mediação como direito público e gratuito, com superação da postura assistencialista e da visão de caridade;
- a descentralização para bairros populares;
- a desformalização das práticas por suprimir os excessos formais
- o acolhimento cuidadoso.

Assim, a mediação popular não é, nem pretende ser,

- mecanismo de privatização ou terceirização;
- desqualificação ou banalização dos serviços de justiça para as camadas mais pobres da população;
- desconhecimento ou subestimação da necessidade do processo judicial.
- Mas pretende ser uma das possibilidades de ampliação do conceito de JUSTIÇA.

- **Forma de atuação**

O Juspopuli realiza a mediação popular e a orientação sobre direitos nos **Escritórios Populares de Mediação**, constituídos em parcerias com organizações comunitárias, em bairros populares, em espaços públicos como os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Hospital Psiquiátrico Juliano Moreira, além de participar de feiras de serviços e eventos do gênero, organizados por diferentes instituições.

O processo de implantação dos Escritórios Populares de Mediação obedece às seguintes etapas:

- identificação dos bairros / áreas / regiões a partir de estudos, consultas discussões com Fóruns, Federações e outros;
- articulação com lideranças representativas dos bairros para definição de espaços, mediadores, agentes públicos e sociais;
- Formação básica das equipes;
- adaptação dos espaços (associações / imóveis locados);
- divulgação do serviço através de visitas, eventos das comunidades, mídias comunitárias, principalmente rádios, distribuição de panfletos informativos;
- atendimento: a prestação do serviço de mediação e a orientação sociojurídica, com encaminhamentos para serviços públicos e obtenção de documentação civil.

- **Mediação e Orientação sociojurídica, destacando atitudes e procedimentos:**

- **O acolhimento**, primeiro dos procedimentos dos Escritórios de Mediação do Juspopuli, busca proporcionar às partes o “sentir-se” à vontade”, conhecer e confiar no processo, considerando que as pessoas procuram a Organização principalmente para tratar de situações conflituosas e, por vezes, muito íntimas, por isso devem sentir, antes de tudo, confiança.
- **A escuta ativa e as perguntas circulares**, requerendo do mediador sensibilidade e atenção para identificar as posições (aquilo que é apresentado em relação ao conflito) e interesses (aquilo que pode estar por trás das posições, como os desejos).
- **A promoção do diálogo e do equilíbrio de poderes**, importantíssimos na mediação, por se constituírem em fatores de garantia de êxito do processo e na sua própria finalidade, considerando que, para o Juspopuli, o acordo consiste apenas em um dentre outros resultados possíveis.

- **O Mediador Popular**

O mediador popular, como facilitador do processo de mediação, é uma liderança comunitária que reúne condições de legitimidade – reconhecimento na realidade em que atua e respeitabilidade – e de preparação técnica para o desenvolvimento de suas atividades.

O Juspopuli, em relação ao Mediador Popular, compromete-se em investir em programa de formação continuada, que inclui abordagens multidisciplinares – sociologia, antropologia, direito, comunicação, psicologia e criminologia –, estimule a compreensão crítica da realidade e identifique caminhos para superação dos problemas individuais e coletivos que comprometem a cidadania.

Considerações Finais

Importante compreender a mediação como mecanismo eficaz de construção de autonomias e de cidadania que pode resultar também em prevenção da violência e reduzir a judicialização de conflitos. No entanto, essa função substitutiva não integra os objetivos traçados pelo Juspopuli, para esses espaços de atendimento às comunidades populares.



Realização:

Secretaria de
Reforma do Judiciário

Ministério da
Justiça